

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XIV

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 1965

N.º 163

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Ministros:

Vasco Henrique D'Ávila.

Américo Godoy Ilha.

João Henrique Braune.

Décio Miranda.

Henrique Diniz de Andrada.

Procurador-Geral:

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Diretor-Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

RESOLUÇÃO N.º 4.510

Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe conferem os arts. 97, II, da Constituição Federal, e 12, a, do Código Eleitoral, resolve adotar o seguinte Regimento Interno:

Título I

DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País, compõe-se:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus Ministros;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus Desembargadores;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Haverá sete substitutos dos membros efetivos, escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 2º Os Juizes e seus substitutos, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 1º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

§ 2º Para o efeito do preenchimento do cargo, o Presidente do Tribunal fará a devida comunicação aos Presidentes dos Tribunais referidos no art. 1º, quinze dias antes do término do mandato de cada um dos juizes.

§ 3º Não serão computados para a contagem do primeiro biênio os períodos de afastamento por motivo de licença.

§ 4º Não podem fazer parte do Tribunal pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

§ 5º Os juizes efetivos tomarão posse perante o Tribunal, e os substitutos perante o Presidente, obrigando-se uns e outros, por compromisso formal, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República.

Art. 3º O Tribunal elegerá seu Presidente um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para servir por dois anos, contados da posse, cabendo ao outro a vice-presidência.

Art. 4º No caso de impedimento de algum dos seus membros e não havendo *quorum*, será convocado o respectivo substituto, segundo a ordem de antiguidade no Tribunal.

Parágrafo único. Regula a antiguidade no Tribunal: 1º, a posse; 2º, a nomeação ou eleição; 3º, a idade.

Art. 5º Enquanto servirem, os membros do Tribunal gozarão, no que lhes for aplicável, das garantias

estabelecidas no art. 95, ns. I e II, da Constituição, e, como tais, não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

Art. 6º O Tribunal funciona em sessão pública, com a presença mínima de quatro dos seus membros, além do Presidente.

Parágrafo único. As decisões que importarem na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição, cassação de registro de partidos políticos, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os membros do Tribunal.

Art. 7º Os juizes do Tribunal gozarão férias no periodo estabelecido no § 2º do art. 19.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 8º São atribuições do Tribunal:

- a) elaborar seu Regimento Interno;
- b) organizar sua Secretaria, cartórios e demais serviços, propondo ao Congresso Nacional a criação ou a extinção de cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- c) adotar ou sugerir ao Governo providências convenientes à execução do serviço eleitoral, especialmente para que as eleições se realizem nas datas fixadas em lei e de acordo com esta se processarem;
- d) fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;
- e) requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos Tribunais Regionais que a solicitarem;
- f) ordenar o registro e a cassação de registro de partidos políticos;
- g) ordenar o registro de candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, conhecendo e decidindo, em única instância, das arguições de inelegibilidade para esses cargos;
- h) apurar, pelos resultados parciais, o resultado geral da eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, proclamar os eleitos e expedir-lhes os diplomas;
- i) elaborar a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral e apreciar os pedidos de créditos adicionais (art. 199, e parágrafo único do Código Eleitoral), autorizar os destaques à conta de créditos globais e julgar as contas devidas pelos funcionários de sua Secretaria;
- j) responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas pelos Tribunais Regionais, por autoridade pública ou partido político, registrado este por seu Diretório Nacional ou delegado credenciado junto ao Tribunal;
- k) decidir os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes eleitorais de Estados diferentes;
- l) decidir os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, nos termos do art. 121 da Constituição Federal;
- m) decidir originariamente de *habeas-corpus* ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais;
- n) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos juizes dos Tribunais Regionais, excluídos os desembargadores;
- o) julgar o agravo a que se refere o art. 48, § 2º;
- p) processar e julgar a suspeição dos seus membros, do Procurador-Geral e dos funcionários de sua Secretaria;
- q) conhecer das reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos;
- r) propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;
- s) propor a criação de um Tribunal Regional na sede de qualquer dos territórios;
- t) conceder aos seus membros licença, e, por motivo justificado, dispensa das funções (Constituição,

art. 114), e o afastamento do exercício dos cargos efetivos;

- u) conhecer da representação sobre o afastamento dos membros dos Tribunais Regionais, nos termos do art. 194, § 1º, letra b, do Código Eleitoral;
- v) expedir as instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral e à regularidade do serviço eleitoral em geral;
- x) publicar um "Boletim Eleitoral".

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 9º Compete ao Presidente do Tribunal:

- a) dirigir os trabalhos, presidir às sessões, propor as questões, apurar o vencido e proclamar o resultado;
- b) convocar sessões extraordinárias;
- c) tomar parte na discussão, e votar no caso de empate, assinando, com o relator, as resoluções e acordãos do Tribunal;
- d) dar posse aos membros substitutos;
- e) distribuir os processos aos membros do Tribunal, e cumprir e fazer cumprir as suas decisões;
- f) representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, e corresponder-se, em nome dele, com o Presidente da República, o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Judiciário e demais autoridades;
- g) determinar a remessa de material eleitoral às autoridades competentes, e, bem assim, delegar aos presidentes dos Tribunais Regionais a faculdade de providenciar sobre os meios necessários à realização das eleições;
- h) nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, com aprovação do Tribunal e nos termos da lei, os funcionários da Secretaria;
- i) dar posse ao Diretor-Geral e aos diretores de serviço da Secretaria;
- j) conceder licença e férias aos funcionários do quadro e aos requisitados;
- k) designar o seu secretário, o substituto do Diretor-Geral e os chefes de seção;
- l) requisitar funcionários da administração pública quando o exigir o acúmulo ocasional ou a necessidade do serviço da Secretaria, e dispensá-los;
- m) superintender a Secretaria, determinando a instauração de processo administrativo, impondo penas disciplinares superiores a oito dias de suspensão, conhecendo e decidindo dos recursos interpostos das que foram aplicadas pelo Diretor-Geral, e relevando faltas de comparecimento;
- n) rubricar todos os livros necessários ao expediente;
- o) ordenar os pagamentos, dentro dos créditos distribuídos, e providenciar sobre as transferências de créditos, dentro dos limites fixados pelo Tribunal.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 10. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos ou faltas ocasionais.

Art. 11. Ausente por mais de dez dias, o Vice-Presidente será substituído de acordo com o art. 4º e parágrafo único.

CAPÍTULO V

DO PROCURADOR-GERAL

Art. 12. Exercerá as funções de Procurador-Geral junto ao Tribunal o Procurador-Geral da República.

§ 1º O Procurador-Geral será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Subprocurador-Geral da República e, na falta deste, pelos respectivos substitutos legais.

§ 2º O Procurador-Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo no Tribunal, onde, porém, não poderão ter assento.

Art. 13. Compete ao Procurador-Geral:

a) assistir às sessões do Tribunal e tomar parte nas discussões, assinando suas resoluções e acórdãos;

b) exercer a ação pública e promovê-la, até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

c) officiar, no prazo de cinco dias, em todos os recursos encaminhados ao Tribunal, e nos pedidos de mandado de segurança;

d) manifestar-se, por escrito ou oralmente, sobre todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada a sua audiência por qualquer dos juizes ou por iniciativa própria, se entender necessário;

e) defender a jurisdição do Tribunal;

f) representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

g) requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

h) expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

i) representar ao Tribunal: a) contra a omissão de providência, por parte de Tribunal Regional, para a realização de nova eleição em uma circunscrição, município ou distrito; b) sobre a conveniência de ser examinada a escrituração dos partidos políticos, ou de ser apurado ato que viole preceitos de seus estatutos referentes à matéria eleitoral; c) sobre o cancelamento do registro de partidos políticos, nos casos do art. 148 e parágrafo único do Código Eleitoral.

Título II

DA ORDEM DO SERVIÇO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO EM GERAL

Art. 14. Os processos serão registrados, no mesmo dia do recebimento, na Seção própria, distribuídos por classes (art. 15), e conclusos, dentro em 24 horas, por intermédio do Diretor-Geral, ao Presidente do Tribunal.

Art. 15. Dividem-se os feitos pelas seguintes classes:

- 1ª) *habeas-corpus* e respectivos recursos;
- 2ª) mandado de segurança e respectivos recursos;
- 3ª) conflitos de jurisdição;
- 4ª) recursos eleitorais;
- 5ª) recursos sobre expedição de diplomas;
- 6ª) processos crimes da competência originária do Tribunal;
- 7ª) registro e cancelamento de partidos;
- 8ª) registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;
- 9ª) apuração de eleições presidenciais;
- 10ª) consultas, representações e instruções.
- 11ª) Exceções de suspeição.

Parágrafo único. Em fichas e livros apropriados anotar-se-ão o andamento e a decisão de cada feito.

Art. 16. A distribuição aos juizes será equitativamente feita pelo Presidente, observando-se, quanto aos recursos eleitorais propriamente ditos, a ordem por antiguidade dos mesmos juizes. Quanto aos outros feitos, proceder-se-á mediante sorteio.

§ 1º No caso de impedimento declarado do juiz, o Presidente redistribuirá o feito mediante compensação.

§ 2º No caso de vaga, o novo juiz funcionará como relator dos feitos já distribuídos ao seu antecessor.

Art. 17. Distribuídos os autos, subirão, no prazo de 48 horas, à conclusão do relator, que terá, salvo motivo justificado, o prazo de oito dias para estudar e relatar o feito, depois de ouvido, quando fôr o caso, o Procurador-Geral, devolvendo-os à Secretaria com o visto e pedido de dia para o julgamento.

Art. 18. Os processos serão vistos pelo relator, sem revisão, podendo qualquer dos juizes, na sessão do julgamento, pedir vista dos autos.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES

Art. 19. Reunir-se-á o Tribunal: *ordinariamente*, duas vezes por semana, em dias que serão fixados na última sessão de cada ano, e *extraordinariamente*, tantas vezes quantas necessárias, mediante convocação do Presidente, ou do próprio Tribunal.

§ 1º As sessões serão públicas e durarão o tempo necessário para se tratar dos assuntos que, exceto em casos de urgência, a juízo do Presidente, forem anunciados com a antecipação de vinte e quatro horas.

§ 2º As férias coletivas dos membros do Tribunal coincidirão com as do Supremo Tribunal Federal.

Art. 20. Nas sessões, o Presidente tem assento no topo da mesa, tendo à sua direita o Procurador-Geral, e à esquerda o Diretor-Geral da Secretaria, que servirá como secretário.

Parágrafo único. Os juizes tomarão assento: na primeira cadeira da bancada à direita, o Vice-Presidente do Tribunal, cabendo a correspondente da bancada à esquerda ao juiz mais antigo do Tribunal; seguir-se-ão àquele o segundo e o quarto, e a este o terceiro e o quinto, na ordem de antiguidade (art. 4º, parágrafo único).

Art. 21. Observar-se-á nas sessões a seguinte ordem dos trabalhos:

- 1º) verificação do número de juizes presentes;
- 2º) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- 3º) discussão e decisão dos feitos em pauta;
- 5º) publicação de decisões.

Art. 22. No conhecimento e julgamento dos feitos, observar-se-á a seguinte ordem, ressalvado o disposto no art. 80:

- 1º) *habeas-corpus* originários e recursos de sua denegação;
- 2º) mandados de segurança originários e recursos de denegação dos impetrados aos Tribunais Regionais;
- 3º) recursos interpostos nos termos do art. 121, I, II e III, da Constituição Federal;
- 4º) qualquer outra matéria submetida ao conhecimento do Tribunal.

Art. 23. Feito o relatório, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, salvo o disposto nos arts. 40, 64, 70, § 7º, e 80, sustentar oralmente as suas conclusões. Nos embargos de declaração não é permitida a sustentação oral.

§ 1º A cada juiz do Tribunal e ao Procurador-Geral será facultado, concedida a palavra pelo Presidente, falar duas vezes sobre o assunto em discussão.

§ 2º Em nome dos partidos políticos, como recorrentes ou recorridos, somente poderão usar da palavra, independentemente de mandato especial, os respectivos delegados credenciados perante o Tribunal, até o número de cinco, em caráter permanente.

Art. 24. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar, do relator e, a seguir, dos demais membros do Tribunal, na ordem de precedência regimental.

Art. 25. As decisões serão tomadas por maioria de votos e redigidas pelo relator, salvo se fôr vencido, caso em que o Presidente designará, para lavrá-las, um dos juizes cujo voto tiver sido vencedor; conterá uma síntese das questões debatidas e decididas, e serão apresentadas, o mais tardar, dentro de cinco dias.

§ 1º As decisões serão assinadas, além do Presidente, pelo relator e pelos juizes vencidos, se houver.

§ 2º Não estando em exercício o relator, a decisão será lavrada pelo primeiro juiz vencedor, ou, no seu impedimento, por outro designado pelo Presidente.

§ 3º Os feitos serão numerados seguidamente, em cada categoria, e as decisões serão lavradas, sob o título de *acórdãos*, as referentes às classes 1ª a 6ª e 11ª, e sob o título de *Resolução*, as relativas às classes 7ª a 10ª.

Art. 26. Salvo os recursos para o Supremo Tribunal Federal, o acórdão só poderá ser atacado por embargos de declaração oferecidos nas 48 horas seguintes à publicação e somente quando houver omissão, obscuridade ou contradição nos seus termos ou quando não corresponder à decisão.

§ 1º Os embargos serão opostos em petição fundamentada dirigida ao relator, que os apresentará em mesa na primeira sessão.

§ 2º O prazo para os recursos para o Supremo Tribunal e embargos de declaração contar-se-á da data da publicação das conclusões da decisão no *Diário da Justiça*.

Art. 27. A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado.

Parágrafo único. Publicado o acórdão, em casos excepcionais, a critério do Presidente, será dado imediato conhecimento da respectiva decisão, por via telefônica, ao Presidente do Tribunal Regional.

Art. 28. As atas das sessões, nas quais se resumirá com clareza tudo quanto nelas houver ocorrido, serão dactilografadas em folhas soltas para sua encadernação oportuna; serão assinadas pelo Presidente e demais membros do Tribunal, e publicadas no "Boletim Eleitoral".

Titulo III

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DE LEI OU ATO CONTRÁRIO A CONSTITUIÇÃO

Art. 29. O Tribunal, ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a validade, ou não, de lei ou ato em face da Constituição, suspenderá a decisão para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a argüida invalidade.

Parágrafo único. Na sessão seguinte será a questionada invalidada submetida a julgamento, como preliminar, e, em seguida, consoante a solução adotada, decidir-se-á o caso concreto que haja dado lugar àquela questão.

Art. 30. Somente pela maioria absoluta dos juizes do Tribunal poderá ser declarada a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição.

CAPÍTULO II

DO "HABEAS-CORPUS"

Art. 31. Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício de direitos ou deveres eleitorais.

Art. 32. No processo e julgamento, quer os pedidos de competência originária do Tribunal (art. 8º, letra I), quer dos recursos das decisões dos Tribunais Regionais, denegatórias da ordem, observar-se-ão, no que lhes forem aplicáveis, o disposto no Código de Processo Penal (Liv. VI, Cap. X) e as regras complementares estabelecidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO III

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 33. Para proteger direito líquido e certo fundado na legislação eleitoral, e não amparado por *habeas-corpus*, conceder-se-á mandado de segurança.

Art. 34. No processo e julgamento do mandado de segurança, quer nos pedidos de competência do Tribunal (art. 8, letra I), quer nos recursos das decisões denegatórias dos Tribunais Regionais, observar-se-ão, no que forem aplicáveis, as disposições da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS ELEITORAIS

A) Dos recursos em geral

Art. 35. O Tribunal conhecerá dos recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais:

a) quando proferidas com ofensa à letra expressa da lei;

b) quando derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro Tribunal Eleitoral;

c) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais. (Constituição Federal, art. 121, I, II e III).

§ 1º E' de três dias o prazo para a interposição do recurso a que se refere o artigo, contado, nos casos das alíneas a e b, da publicação da decisão no órgão oficial, e, no caso da alínea c, da data da sessão do Tribunal Regional convocada para expedição dos diplomas dos eleitos, observado o disposto no § 2º do art. 167 do Código Eleitoral.

§ 2º Os recursos, independentemente de termo, serão interpostos por petição fundamentada, acompanhados, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Art. 36. O Presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

§ 1º No caso de admissão, será dada vista dos autos ao recorrido, pelo prazo de três dias, para apresentar impugnação, e, a seguir, ao Procurador Regional para oficiar, subindo o processo ao Tribunal Superior, dentro nos três dias seguintes, por despacho do Presidente.

§ 2º No caso de indeferimento, caberá recurso para o Tribunal Superior, dentro de 48 horas da publicação do despacho no órgão oficial, processado em autos apartados, formados com as peças indicadas pelo recorrente; conclusos os autos ao Presidente, este fará subir o recurso, se mantiver o despacho recorrido, ou mandará apensá-los aos autos principais, se o reformar.

§ 3º O Tribunal Superior, conhecendo do recurso a que se refere o § 2º, e estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado; no caso de determinar apenas sua subida, será relator o mesmo do recurso provido.

Art. 37. O recurso será processado nos próprios autos em que tiver sido proferida a decisão recorrida.

§ 1º Quando a decisão não tiver sido tomada em autos, a petição de recurso será atuada, determinando o Presidente a juntada de cópia autenticada da mesma decisão.

§ 2º Quando se tratar de processo que por sua natureza, ou em virtude de lei, deva permanecer no Tribunal Regional, com a petição do recurso iniciarse-á a formação dos autos respectivos, nos quais figurarão, obrigatoriamente, além da decisão recorrida, os votos vencidos, se os houver, e o parecer do Procurador Regional, que tenha sido emitido, além de outras peças indicadas pelo recorrente ou determinadas pelo Presidente.

B) Dos recursos contra expedição de diploma

Art. 38. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

a) inelegibilidade do candidato;

b) errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

c) erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação do candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

d) pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação do candidato.

Art. 39. Os recursos parciais aguardarão, em mão do relator, o que fôr interposto contra a expedição do diploma, para, formando um processo único, serem julgados conjuntamente.

§ 1º A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal prevenirá a competência do relator para todos os demais casos da mesma circunscrição e no mesmo pleito.

§ 2º Se não fôr interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais.

Art. 40. Na sessão de julgamento, após o relatório, cada parte terá 15 minutos para a sustentação oral do recurso de diplomação e 5 minutos para a de cada recurso parcial; inexistindo recurso parcial, aquele prazo será de 20 minutos.

Art. 41. Nas decisões proferidas nos recursos interpostos contra a expedição de diplomas, o Tribunal tornará, desde logo, extensivo ao resultado geral da eleição respectiva os efeitos do julgado, com audiência dos candidatos interessados.

Art. 42. Passado em julgado o acórdão, serão os autos imediatamente devolvidos por via aérea ao Tribunal Regional.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá a execução da decisão passada em julgado ser feita mediante comunicação telegráfica.

C) Dos recursos para o Supremo Tribunal Federal

Art. 43. Os recursos das decisões do Tribunal para o Supremo Tribunal Federal serão interpostos dentro do prazo de dez dias contados da publicação da decisão, e processados na conformidade das normas traçadas no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os agravos dos despachos do Presidente, denegatórios dos recursos referidos no artigo, serão interpostos no prazo de 5 dias e processados, igualmente, na conformidade do Código de Processo Civil.

Art. 44. Quando a decisão recorrida importar em alteração do resultado das eleições apuradas, a remessa dos autos será feita após a extração, pela Secretaria, de traslado rubricado pelo relator e encaminhado, para execução, mediante ofício, ao Tribunal de origem.

Parágrafo único. O traslado conterà:

- a) a atuação;
- b) a decisão do Tribunal Regional;
- c) a decisão exequenda do Tribunal Superior;
- d) o despacho do recebimento do recurso.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO CRIME DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

Art. 45. A denúncia por crimes da competência originária do Tribunal cabe ao Procurador Geral, e será dirigida ao mesmo Tribunal e apresentada ao Presidente para designação de relator.

Parágrafo único. Deverá conter a narrativa da infração com as indicações precisas para caracterizá-la, os documentos que a comprovem ou o rol das testemunhas que dela tenham conhecimento, a classificação do crime e o pedido da respectiva sanção.

Art. 46. Distribuída a denúncia, se não estiver nos termos do artigo antecedente, o relator, por seu despacho, mandará preenchê-los; se em termos, determinará a notificação do acusado para que, no prazo de quinze dias, apresente resposta escrita.

Parágrafo único. A notificação, acompanhada de cópias da denúncia e dos documentos que a instruírem, será encaminhada ao acusado, sob registro postal.

Art. 47. Se a resposta prévia convencer da improcedência da acusação, o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 48. Não sendo vencedora a opinião do relator, ou se ele não se utilizar da faculdade que lhe confere o artigo antecedente, proceder-se-á à instrução do processo, na forma dos Capítulos I e III, Título I, livro II, do Código de Processo Penal.

§ 1º O relator será o juiz da instrução do processo, podendo delegar poderes a membro do Tribunal Regional para proceder a inquirições e outras diligências.

§ 2º Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal, do despacho do relator que receber ou rejeitar a denúncia, e do que recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 49. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento do processo, observando-se o que dispõe o Capítulo II, Título III, Livro II, do Código de Processo Penal.

Art. 50. O acórdão será lavrado nos autos pelo relator e assinado por todos os juizes, excluídas as notas taquigráficas.

CAPÍTULO VI

DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 51. Os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes singulares de Estados diferentes poderão ser suscitados pelos mesmos Tribunais e juizes ou qualquer interessado, especificando os fatos que os caracterizarem.

Art. 52. Distribuído o feito, o relator:

a) ordenará imediatamente que sejam sobreexatados os respectivos processos, se positivo o conflito; b) mandará ouvir, no prazo de cinco dias, os presidentes dos Tribunais Regionais, ou os juizes em conflito, se não tiverem dado os motivos por que se julgaram competentes, ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos apresentados.

Art. 53. Instruído o processo, ou findo o prazo sem que hajam sido prestadas as informações solicitadas, o relator mandará ouvir o Procurador Geral dentro no prazo de cinco dias.

Art. 54. Emitido o parecer pelo Procurador Geral, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de cinco dias, os apresentará em mesa para julgamento.

CAPÍTULO VII

DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E INSTRUÇÕES

Art. 55. As consultas, representações ou qualquer outro assunto submetido à apreciação do Tribunal, serão distribuídos a um relator.

§ 1º O relator, se entender necessário, mandará proceder a diligências para melhor esclarecimento do caso, determinará ainda que a Secretaria preste a respeito informações, se não o tiver feito anteriormente à distribuição do processo.

§ 2º Na primeira sessão que se seguir ao prazo de cinco dias do recebimento do processo, o relator o apresentará em mesa para decisão, a qual poderá ser logo transmitida por via telegráfica, lavrando-se após a resolução.

Art. 56. Tratando-se de "Instruções", a expedir, a Secretaria providenciará, antes da discussão do assunto e deliberação do Tribunal, sobre a entrega de uma cópia das mesmas a cada um dos juizes.

CAPÍTULO VIII

DAS EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO

Art. 57. Qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos juizes do Tribunal, do Procurador Geral ou dos funcionários da Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a sua causa, praticar qualquer ato que importe na aceitação do recusado.

Art. 58. A exceção de suspeição de qualquer dos juizes ou do Procurador Geral e do Diretor Geral da Secretaria deverá ser oposta dentro de 48 horas da data em que, distribuído o feito pelo Presidente, baixar à Secretaria. Quanto aos demais funcionários, o prazo acima se contará da data de sua intervenção no feito.

Parágrafo único. Invocando o motivo superveniente, o interessado poderá opor a exceção depois dos prazos fixados neste artigo.

Art. 59. A suspeição deverá ser deduzida em petição fundamentada, dirigida ao Presidente, con-

tendo os fatos que a motivaram e acompanhada de documentos e rol de testemunhas.

Art. 60. O Presidente determinará a autuação e a conclusão da petição ao relator do processo, salvo se este fôr o recusado, caso em que será sorteado um relator para o incidente.

Art. 61. Logo que receber os autos da suspeição, o relator do incidente determinará, por ofício protocolado, que, em três dias, se pronuncie o recusado.

Art. 62. Reconhecendo o recusado, na resposta, a sua suspeição, o relator determinará que os autos sejam conclusos ao Presidente.

§ 1º Se o juiz recusado fôr o relator do feito, o Presidente o redistribuirá, mediante compensação, e, no caso de ter sido outro juiz o recusado, convocará o substituto respectivo, em se tratando de processo para cujo julgamento deva o tribunal deliberar com a presença de todos os seus membros.

§ 2º Se o recusado tiver sido o Procurador Geral ou funcionário da Secretaria, o Presidente designará, para servir no feito, o respectivo substituto legal.

Art. 63. Deixando o recusado de responder ou respondendo sem reconhecer a sua suspeição, o relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas e mandará os autos à Mesa, para julgamento na 1ª sessão, néle não tomando parte o juiz recusado.

Art. 64. Se o juiz recusado fôr o Presidente, a petição de suspeição será dirigida ao Vice-Presidente, o qual procederá na conformidade do que já ficou disposto, em relação ao Presidente.

Art. 65. Salvo quando o recusado fôr funcionário da Secretaria, o julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCESSOS

Art. 66. A Secretaria lavrará o termo do recebimento dos autos, em seguida ao último que houver sido exarado no Tribunal Regional, conferindo e retificando, quando fôr o caso, a numeração das respectivas folhas.

Parágrafo único. Os termos serão subscritos pelo Diretor Geral.

Art. 67. Proferida a decisão, o Diretor Geral certificará o resultado do julgamento, consoante os termos da minuta, e fará os autos conclusos ao relator. Lavrado o acórdão ou resolução, será publicado na primeira sessão que se seguir, arquivando-se uma cópia na pasta respectiva.

§ 1º Transitada em julgado a decisão, serão os autos conclusos ao Presidente, para os fins de direito.

§ 2º Ao relator cabe a redação da "ementa" do julgado, que deverá preceder à decisão por ele lavrada.

Art. 68. A desistência de qualquer recurso ou reclamação deve ser feita por petição dirigida ao relator; a sua homologação compete ao Tribunal.

Art. 69. Os juizes têm o prazo de três dias para a revisão das notas taquigráficas dos votos que proferirem; se o não fizerem dentro desse prazo, e se tiverem de ser juntas aos autos, constará das referidas notas a observação de não terem sido revistas pelo juiz.

Título IV

DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLITICOS E DO SEU CANCELAMENTO

CAPÍTULO I

DO REGISTRO

Art. 70. Os registros dos Partidos Politicos far-se-á mediante requerimento subscrito pelos seus fundadores, com firmas reconhecidas, e instruído:

a) da prova de contar, como seus aderentes, pelo menos 50.000 eleitores, distribuídos por cinco ou mais

circunscrições eleitorais, com o mínimo de mil eleitores em cada uma delas;

b) de cópia do seu programa e dos seus estatutos, de sentido e alcance nacionais.

§ 1º O requerimento indicará os nomes dos dirigentes provisórios do partido e, bem assim, o endereço da sua sede principal.

§ 2º A prova do número básico de eleitores aderentes será feita por meio de suas assinaturas, com menção do número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas em cada zona, sendo a veracidade das assinaturas e dos números dos títulos atestada pelo escrivão eleitoral, com firma reconhecida.

§ 3º As assinaturas de eleitores que já figurarem em listas de outros partidos, serão canceladas, salvo se acompanhadas de declaração do eleitor de haver abandonado aqueles partidos.

Art. 71. Será vedado o registro de partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem, e indeferido o daquele cujo programa seja coincidente com o de outro anteriormente registrado.

Art. 72. Recebido o requerimento instruído na forma do artigo anterior, e devidamente autuado, o Presidente do Tribunal sorteará o relator, que o mandará com vista ao Procurador Geral.

§ 1º Oferecido parecer pelo Procurador-Geral, no prazo de dez dias, poderá o relator determinar as diligências e solicitar os esclarecimentos que entender necessários.

§ 2º Satisfeitas as exigências, ou se desnecessários os esclarecimentos, fará o relator seu relatório escrito, com pedido de dia para o julgamento.

Art. 73. Na sessão do julgamento, lido o relatório, poderá o requerente usar da palavra, pelo prazo de 15 minutos, assim como o Procurador Geral.

§ 1º Faltando ao requerimento do registro qualquer dos requisitos do art. 61, poderá o Tribunal determinar o seu preenchimento, se não entender decidi-lo desde logo.

§ 2º Deferido o registro, a decisão será comunicada aos Tribunais Regionais, dentro em 48 horas, por via telegráfica, e publicada no "Diário da Justiça".

Art. 74. O registro será feito em livro próprio na Secretaria, mencionando-se néle: a) data da fundação e do registro, número e data da resolução, e endereço da sede; b) relação dos fundadores; c) programa; d) convenção nacional (composição, forma de escolha, competência e funcionamento); e) diretório nacional (composição, forma de escolha, competência e funcionamento).

Art. 75. A reforma do programa ou dos estatutos será igualmente apreciada pelo Tribunal, condicionando-se à sua aprovação a entrada em vigor da mesma reforma.

Parágrafo único. Nos processos de reforma, o Tribunal restringirá sua apreciação aos pontos sobre que ela versar.

Art. 76. O registro de partido resultante da fusão de outros já registrados obedecerá às normas estabelecidas no art. 61, dispensada, porém, a prova do número básico de eleitores desde que a soma dos seus aderentes perfaça o limite legal, deduzido o número dos que se tenham oposto à fusão.

Parágrafo único. A existência legal do novo partido começará com o seu registro no Tribunal.

Art. 77. Os diretórios nacionais dos partidos, assim como as suas alterações, serão registrados pelo Tribunal, mediante requerimento subscrito pelo seu presidente acompanhado de cópia autenticada da ata da qual constem as escolhas feitas, na forma determinada nos Estatutos, procedendo-se, pelo Diretor Geral da Secretaria, à conferência da mesma com o original.

§ 1º A decisão que conceder ou denegar o registro será publicada no "Diário da Justiça", e, no caso

de concessão, com os nomes dos membros componentes do diretório.

§ 2º De sua decisão dará o Tribunal, em 48 horas, comunicação por via telegráfica ou postal, aos Tribunais Regionais.

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 78. Será cancelado o registro do partido:

I — que o requerer, na forma dos seus estatutos, por não pretender mais subsistir, ou por ter deliberado fundir-se com outro ou outros, num novo partido político;

II — que no seu programa ou ação vier a contrariar o regime democrático baseada na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

III — que em eleições gerais não satisfizer a uma destas duas condições: eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional ou alcançar, em todo o país, cinquenta mil votos sob legenda.

Art. 79. O processo de cancelamento terá por base representação de eleitor, delegado de partido ou do Procurador Geral, dirigida ao Tribunal, com a firma reconhecida nos dois primeiros casos, contendo especificadamente o motivo em que se fundar.

§ 1º Recebida a representação, autuada a apensado o processo do registro do partido, o Presidente do Tribunal lhe sorteará relator, que mandará ouvir o partido, facultando-lhe vista do processo, por quinze dias, para apresentar defesa.

§ 2º Decorrido esse prazo, com a defesa ou sem ela, irão os autos ao Procurador Geral que, em igual prazo, oferecerá seu parecer.

§ 3º Concluídos os autos ao relator, poderá ele determinar, *ex-officio*, ou atendendo a requerimento das partes interessadas, as diligências necessárias, inclusive ordenar aos Tribunais Regionais que procedam a investigações para apurar a procedência de fatos arguidos, marcando o prazo dentro no qual estas devem estar concluídas.

§ 4º O partido poderá acompanhar, por seu delegado, as diligências e investigações a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º Recebidas pelo relator as diligências e investigações procedidas, mandará ouvir sobre elas o autor da representação, o partido interessado e o Procurador Geral, abrindo-se a cada qual vista por cinco dias.

§ 6º A seguir, fará o relator o seu relatório escrito, com o pedido de dia para julgamento.

§ 7º Por ocasião do julgamento, os interessados referidos no § 5º poderão usar da palavra, por vinte minutos cada um, na mesma ordem das vistas.

§ 8º Se o Tribunal julgar procedente a representação, mandará cancelar o registro do partido, sem prejuízo do processo criminal contra os responsáveis pelos crimes que acaso hajam cometido.

§ 9º Da decisão será dada, por via telegráfica, imediata comunicação aos Tribunais Regionais.

Título V

DO REGISTRO E CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DA APURAÇÃO DA RESPECTIVA ELEIÇÃO

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 80. O registro dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á até 15 dias antes da eleição, devendo o pedido ser formulado com a antecedência necessária para a observância desse prazo.

Art. 81. O registro será promovido mediante pedido dos diretórios centrais dos partidos políticos, subscrito pela maioria dos seus componentes, com firma reconhecida, ou, em se tratando de alianças

de partidos, nos termos do art. 140, § 3º, do Código Eleitoral.

§ 1º O pedido será instruído com: a) cópia da ata da Convenção Nacional do Partido para escolha dos candidatos; b) prova de serem os candidatos brasileiros natos, maiores de 35 anos e estarem no gozo dos direitos políticos; c) autorização dos candidatos, com as firmas reconhecidas.

§ 2º A autorização do candidato poderá ser dirigida diretamente ao Tribunal.

Art. 82. Sorteado o relator, na primeira sessão imediata ao seu recebimento pelo mesmo, deverá o pedido ser submetido à apreciação do Tribunal.

Art. 83. Ordenado o registro pelo Tribunal, será dada, em 48 horas, comunicação aos Tribunais Regionais, para os devidos fins.

Art. 84. Pode o candidato, até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento de seu nome do registro, dando o Presidente do Tribunal ciência imediata ao partido, ou aliança de partidos, que tenha feito a inscrição, para os fins do art. 49, § 1º, *in fine*, do Código Eleitoral.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 85. O Tribunal fará a apuração geral da eleição para Presidente e Vice-Presidente da República pelos resultados de cada circunscrição eleitoral, verificados pelos Tribunais Regionais.

Art. 86. Na sessão imediatamente anterior à data da eleição, o Presidente do Tribunal sorteará, dentre os seus juizes, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição nas respectivas circunscrições:

- 1º) Amazonas, Alagoas e São Paulo;
- 2º) Minas Gerais, Mato Grosso e Espírito Santo;
- 3º) Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;
- 4º) Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;
- 5º) Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina;
- 6º) Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e Territórios.

Parágrafo único. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal decidirá os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais.

Art. 87. O relator terá o prazo de cinco dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

- a) os totais dos votos válidos e nulos da circunscrição;
- b) os votos apurados pelo Tribunal Regional que devam ser anulados;
- c) os votos anulados pelo Tribunal que devam ser apurados;
- d) os votos válidos para cada candidato;
- e) os candidatos que se tenham tornado inelegíveis;
- f) o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como o relatório dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior.

Art. 88. Apresentados os autos com o relatório, será, no mesmo dia, publicado na Secretaria.

§ 1º Dentro em 48 horas dessa publicação, os candidatos, por si ou por procurador, bem como os delegados de partidos, poderão ter vista dos autos na Secretaria, sob os cuidados de um funcionário, e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório.

§ 2º Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em dois dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 89. Na sessão designada, será o feito chamado a julgamento, de preferência a qualquer outro

processo. Feito o relatório, será dada a palavra, se pedida, a qualquer dos contestantes ou candidatos, ou a seus procuradores, pelo prazo improrrogável de 15 minutos para cada um.

§ 1º Findos os debates, proferirá o relator seu voto, votando, a seguir, os demais juizes na ordem regimental.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acôrdo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa ser publicado no "Diário de Justiça".

§ 3º A êsse mapa admitir-se-á, dentro em 48 horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

§ 4º A medida que forem sendo publicados os mapas gerais de cada circunscrição, a Secretaria irá fazendo a apuração final do pleito, lançando seus resultados em fôlha apropriada.

Art. 90. Os mapas gerais de tôdas as circunscrições, com as impugnações, se houver, e a fôlha da apuração final levantada pela Secretaria, serão entregues e distribuídos a um relator geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador Geral, o relator, dentro em 48 horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se fôr caso, e apresentará, a seguir, o relatório final, com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 91. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente anunciará, na ardem decrescente da votação, os nomes dos votados, proclamando solenemente, a seguir, eleitos Presidente e Vice-Presidente da República os candidatos que tiverem obtido maioria de votos.

§ 1º O extrato da ata geral servirá de diploma do Presidente da República, e será acompanhado da seguinte declaração:

"O Tribunal Superior Eleitoral declara eleito Presidente da República, para o... período presidencial, a começar aos ... dias do mês de do ano de mil novecentos e cinquenta e, o cidadão, de acôrdo com a ata anexa".

§ 2º Proceder-se-á por igual com referência ao Vice-Presidente da República.

§ 3º As declarações referidas nos parágrafos anteriores serão assinadas por todos os juizes do Tribunal e pelo Procurador Geral, e entregues aos eleitos em sessão especialmente convocada para êsse fim.

Título VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. No cômputo dos prazos referidos neste Regimento observar-se-ão as regras de direito comum, iniciando-se o seu curso da publicação no "Diário da Justiça", salvo disposição em contrário.

Art. 93. Qualquer dos Juizes do Tribunal poderá propor, por escrito, alterações dêste Regimento, as quais, depois de examinadas por uma comissão nomeada pelo Presidente, serão votadas em sessão com a presença de todos os membros do Tribunal.

Art. 94. Nos casos omissos dêste Regimento, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único. A partir de 1º de janeiro de 1953, os processos distribuídos receberão nova numeração, de acôrdo com o art. 25, § 3º.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, D.F., 29 de setembro de 1952. — *Edgar Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*. — *Plínio Pinheiro Guimarães*. — *Pedro Paulo Penna e Costa*. — *Vasco Henrique D'Avila*. — *Frederico Sussekind*. — *Afrânio Antônio da Costa*. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO ELEITORAL N.º 368 — RIO DE JANEIRO

Fiscal de rendas que se candidata e não se afasta do cargo, após o registro. Mandato cassado. Recurso incabível para o S.T.F.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.

Recorrente: Antônio Apecuitá Filho.

Recorrido: Partido Social Democrático.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hermes Lima — Senhor Presidente, o parecer da douda Procuradoria Geral da República bem expõe a questão, nestes termos, a fls. 116-119:

I — O recorrente era fiscal de rendas estaduais em município diverso daquele que disputiu o cargo eletivo municipal e para o qual foi eleito, diplomado e empossado.

II — O P.S.D. recorreu para o T.R.E. contra essa diplomação municipal, alegando que o diplomado não se afastara de sua função depois de registrado candidato, fato que infringia o art. 2º da Lei 3.506, de 27-12-58, e 81, do art. 21 da Res. 7.007, de 30-8-63. Estes dispositivos determinam o afastamento de suas funções administrativas, desde a data do registro de suas candidaturas, aos funcionários públicos que exerçam cargo de chefia, fiscalização ou arrecadação, até a data seguinte à do pleito.

III — O T.R.E., por maioria, deu provimento a êsse Recurso, cassando o diploma do recorrente, acolhendo a alegação de infringência a Lei 3.506-58, e Res. 7.007-63.

Posteriormente, provendo embargos declaratórios, como pedido de reconsideração, reformou aquela decisão, reconhecendo seu próprio erro manifesto em cassar diploma, de eleito em pleito municipal, somente porque disputara a eleição exercendo função de fiscalização em município diverso, enquanto o dispositivo legal invocado como malferido só exige o afastamento quando o funcionário registrado a candidato exerce a função na *mesma localidade* que disputa o cargo eletivo.

IV — O P.S.D. interpôs recurso especial dêsse acórdão para o T.S.E. insistindo na cassação do diploma do eleito.

V — O T.S.E. deu provimento a êsse recurso, voltando a restabelecer o 1º acórdão do T.R.E., que cassara o diploma do eleito.

VI — O eleito, que teve novamente o seu diploma cassado, recorre para esta Suprema Corte, com suposto fundamento no art. 120 da Constituição Federal e art. 13 do Código Eleitoral.

VII — Somos pelo não conhecimento do recurso, porque, nos precisos termos das disposições invocadas na interposição, as decisões do T.S.E. são irrecorríveis, ficando apenas sujeitas a revisão de recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, quando o Tribunal Superior Eleitoral declarar inválido ato ou Lei, por contrários à Constituição, que não foi o caso.

VIII — No entanto, se pudesse ser conhecido o recurso, merecia provimento.

O Recorrente, depois de registrado legalmente, após disputar pleito legítimo, no qual foi eleito, teve seu diploma cassado, sob suposto fundamento de que não poderia ser eleito, porque não se afastara de cargo de fiscalização, aliás, exercido em município diferente daquele onde disputou o pleito.

Contudo somente poderia ser cassado seu direito se ele fôsse inelegível. As inelegibilidades são previstas expressamente na Constituição Federal (artigos 138 a 140), e nesta não se encontra a suposta inelegibilidade do funcionário exercer cargo de chefia ou fiscalização, salvo aqueles cargos especificamente indicados na Constituição.

O funcionário que disputa pòsto eletivo sem se afastar de cargo de chefia ou fiscalização que exerça no local da disputa, não é inelegível. Pode ser passível de outra penalidade. Nunca, porém, da cassação do mandato eletivo.

Na espécie, *sub judice*, nem sequer ocorria essa possibilidade de punição administrativa, porque o funcionário eleito disputou a eleição na localidade diversa daquela que exercia suas funções administrativas.

Não incidia, pois, em qualquer sanção pela disputa ao cargo.

IX — Em face do exposto, somos pelo não conhecimento do recurso, mas, se conhecido fôr, opinamos pelo seu provimento”.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Hermes Lima* (Relator) — Senhor Presidente, não conheço do recurso pelos fundamentos do parecer da douda Procuradoria-Geral da República.

VOTO

O Senhor Ministro *Victor Nunes* — Senhor Presidente, também não conheço do recurso. Apenas ressalvo que, aqui, não se trata daquelas hipóteses em que, segundo tenho votado, com outros eminentes Ministros, caberia recurso do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal. Não é caso da decisão que tivesse contrariado a Constituição Federal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecendo, unanimemente.

Presidência do Exm^o Sr. Ministro *Luiz Gallotti*.

Relator, o Exm^o Sr. Ministro *Hermes Lima*.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros *Evandro Lins e Silva*, *Hermes Lima*, *Pedro Chaves*, *Victor Nunes Leal*, *Vilas Boas*, *Cândido Motta Filho*, *Hahnemann Guimarães* e *Lafayette de Andrada*.

Licenciado, o Exm^o Sr. Ministro *A. M. Ribeiro da Costa*.

Ausente, justificadamente, o Exm^o Sr. Ministro *Gonçalves de Oliveira*.

Em, 1^o de julho de 1964. — *Dr. Eduardo de Drummond Aíves*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, não conhecer do recurso.

Brasília, 13 de julho de 1964. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 4.879 — CEARÁ

(Mandado de Segurança)

Mandato de Prefeito cassado. Mandado de Segurança para o S.T.F. Declarada a competência do T.S.E. Negada a impetração. Recurso para o S.T.F. não conhecido.

Relator: O Sr. Ministro *Vilas Boas*.

Recorrente: *Joaquim Magalhães*.

Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Vilas Boas* — Senhor Presidente, o caso está assim exposto no relatório do eminente Senhor Ministro *Ary Franco*:

Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança requerido por *Joaquim Magalhães*, que aponta como coatores de seu direito o Superior Tribunal Eleitoral. Diz o requerente que, nas eleições de 1954, no Ceará em Canindé, foi eleito prefeito por maioria, resultado a que chegou a Justiça Eleitoral, conforme decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Empossou-se o requerente, mas a União Democrática Nacional recorreu contra a decisão que o diplomara, mantendo-o no cargo o mesmo Tribunal Regional. Daí houve recurso para o Superior Tribunal Eleitoral, que proveu o mesmo. Ouvida a Ilustre Procuradoria, disse o seguinte: “*Joaquim Magalhães*, ex-deputado de Prefeito Municipal de Canindé do Estado do Ceará, pede mandado de segurança contra o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, e contra o Tribunal Superior Eleitoral, por se considerar, em virtude de decisões desses Tribunais, na iminência de sofrer violação do seu direito, que considera líquido e certo, de continuar no exercício daquele cargo. Preliminarmente, porém, de ponderar que, na conformidade de decisões proferidas por este E. Pretório, não lhe cabe conhecer de pedidos de mandado de segurança contra decisões do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e, muito menos, dos Tribunais Regionais Eleitorais, respeito aos quais há que observar o disposto no art. 12, letra b, do Código Eleitoral, que estabelece a competência do Tribunal Superior Eleitoral para conhecer dos pedidos de segurança impetrados contra atos dos Tribunais Regionais Eleitorais. Quando isso não bastasse para se não conhecer da segurança impetrada, outro motivo existe que se chegue à mesma conclusão: é que, ex-vi do disposto no art. 5^o, II, da Lei n^o 1.533, de 31-12-51. — “Não se dará mandado de segurança quando se tratar: II — de despacho ou decisão judicial, quando há recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição”.

“E é fora de dúvida que, não tendo sido unânime a decisão do C. Tribunal Superior Eleitoral contra a qual foi impetrada a segurança, ora em exame, como consta da cópia autêntica de fls. 102-111, contra o mesmo cabia ainda o recurso de embargos infringentes, nos termos do disposto no art. 54 da Lei n^o 2.550, de 25-7-55.

Somos, assim, pelo não conhecimento da segurança.

E' o relatório”.

A respeito opinou da seguinte forma a Procuradoria-Geral da República:

“*Joaquim Magalhães*, então Prefeito do Município de Canindé, Estado do Ceará, impetrou, em 28-6-56, ao E. Supremo Tribunal Federal, mandado de segurança n^o 3.860, contra o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, porque o primeiro proferira decisão e o segundo estava prestes a cumpri-la, que importava em cassação de seu diploma e conseqüente perda do mandato de Prefeito.

O Senhor Ministro Relator indeferiu a medida liminar de sustação do ato impugnado (fls. 97), e

o Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral prestou informações (fls. 100-1).

Esta Procuradoria-Geral opinou a fls. 115-6, a União Democrática Nacional e Raimundo Sampaio ingressaram nos autos como assistentes passivos (fólicas 118).

Em acórdão de fls. 139-43, o Pretório Excelso decidiu, por votação unânime, pela competência do Superior Tribunal Eleitoral para conhecer do pedido inicial.

O Superior Tribunal Eleitoral não conhecendo pedido (fls. 91-102).

Foi interpôsto recurso (Const. art. 120), para o Pretório Excelso (fls. 103), sobre o qual o Procurador Geral Eleitoral se manifestou (fls. 110-2).

Em face do exposto, reportando-me aos vários pareceres emitidos neste processo pela Procuradoria Geral Eleitoral, opino pelo não provimento do recurso".

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, de acórdão com o parecer da Procuradoria-Geral da República, eu nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Orosimbo Nonato. Ausentes os Senhores Ministros Candido Motta e Lafayette de Andrada.

Impedido o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Votaram com o relator, Senhor Ministro Villas Bôas, os Senhores Ministros Afrânio Costa (substituto do Senhor Ministro Rocha Lagôa, que se acha em exercício no T.S.E.), Ary Franco, Nelson Hungrig, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto. — Hugo Mosca, Vice-Diretor Interino.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário nº 4.879, do Ceará, recorrente: Joaquim Magalhães, e recorrido: o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, *ut* notas anexas, de acórdão com o parecer do Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral da República, negar provimento ao recurso, para confirmar, por sua fundamentação, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1958.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DISCURSOS

Discurso do Sr. Mario Covas sobre a extinção dos pequenos partidos

O SENHOR MARIO COVAS:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Senhores Deputados, depois desta brilhante intervenção do Deputado Nelson Carneiro, ouvida com a atenção e com o silêncio que as suas palavras mereceram, deveria eu vir à tribuna, cumprindo uma obrigação, como Líder do Bloco dos Pequenos Partidos, para fazer aquilo que considero uma tarefa desagradável, para fazer, analisando a pretendida reforma eleitoral, o necrológio dos pequenos partidos. Faço-o — repito — pelo imperativo de ocupar eventualmente a liderança do Bloco desses partidos e numa antecipação daquilo que me parece deverá decorrer inelutavelmente desta reforma.

Em primeiro lugar, cumpre salientar uma tese, isto é: deveriam uma reforma eleitoral e uma reforma partidária ter como objetivo fundamental a extinção dos pequenos partidos? Admitir esta hipótese é admitir-se também que os pequenos partidos teriam, de qualquer forma, responsabilidade direta ou indireta pelo caos que não é difícil observar na vida político-partidária. Entretanto, esta parece-me, desde logo, uma hipótese inviável. Os pequenos partidos não possuem postos no Governo, não possuem governos estaduais, não têm representantes nos Ministérios, representam, nesta Casa, pouco menos de um quarto da totalidade, portanto, não têm caráter decisivo em nenhuma oportunidade.

Como, pois, atribuir aos pequenos partidos qualquer responsabilidade em qualquer das oportunidades em que uma decisão tivesse de ser tomada na vida pública brasileira?

Mas parece que fica bem claro, de uma análise ainda que perfunctória do Estatuto dos Partidos, que o objetivo fundamental desta reforma foi a extinção pura e simples dos pequenos Partidos. Que esse objetivo fosse perseguido, ainda se admite, mas quero crer — e neste instante tomo a liberdade de, inclusive, convocar a atenção de alguns dos grandes partidos — que provavelmente, se não todos, pelo menos alguns deles serão engolidos na voragem desta reforma. Particularmente o PTB dificilmente conseguirá sobrepujar as dificuldades que o Estatuto dos Partidos apresenta em relação à vida partidária.

Senão vejamos. O Estatuto dos Partidos determina em seu Art. 7º que um partido político, para ser constituído, precisa possuir filiados em número correspondente a 3% do eleitorado inscrito no País. O eleitorado inscrito no País nas últimas eleições gerais era de 18 milhões e 500 mil eleitores. 3% disso representava 555 mil eleitores.

Porém, no Art. 22, diz o Estatuto que:

"Os Partidos serão extintos a menos que nas eleições para Deputados Federais consigam:

- I — eleger pelo menos cinco Deputados;
- II — nas eleições realizadas em todo o território nacional para a Câmara dos Deputados votação de legenda correspondente a, pelo mínimo, 5% do eleitorado do país".

Ora, na última eleição de 1962 havia 18.528.000 eleitores inscritos. 5% disso representam 926.000 eleitores. Um Partido político, portanto, para não ver cancelado o seu registro depois daquela última eleição, deveria ter obtido 926.000 votos diretos, já que em outro artigo da Reforma Eleitoral se proíbem nas eleições proporcionais as alianças. Nas eleições para Deputados, deveria ter obtido 926.000 votos.

Pois bem. Tomando o resultado da última eleição de 1962 e admitindo como válida a hipótese simplificada de que no caso das alianças os votos obtidos por ela fossem distribuídos em divisão aritmética entre os Partidos que compunham as alianças, nós teríamos os seguintes resultados: O PSD alcançou 2.200.000 votos diretos e 1.042.000 votos em 13 Coligações — estaria, portanto, enquadrado nesse mínimo. O PTB — 1.700.000 votos diretos e 676 mil votos em 10 coligações. A UDN — 1.600.000 votos diretos e 921 mil votos em 13 coligações. Estes três partidos teriam atingido o *quorum* mínimo desejado.

Vejamos o que aconteceria daí por diante. O PSP quarta força na composição numérica das bancadas federais, alcançou 124 mil votos diretos e 570 mil em 9 coligações, dando um total inferior a 700 mil votos, ainda muito distante dos 926 mil. Saliente-se que nas coligações feitas entre grandes e pequenos partidos a hipótese simplificada admitida não é válida, porque o contingente eleitoral fornecido pela grande legenda via de regra é mais numeroso do que o da pequena. Logo, a divisão aritmética não corresponde a realidade. Mas, mesmo admitida essa hipótese, o PSP não atingiu 700 mil votos.

O PR vem a seguir. Atingiu 269 mil votos diretos e 127 mil votos em 4 coligações. O PTN não obteve votos diretos. Onde concorreu, concorreu em coliga-

ção. Em 6 Estados alcançou 393 mil votos. O Partido Socialista obteve 24 mil votos diretos e 522 mil em 7 coligações; o PDC — 54 mil votos diretos e 599 mil em 9 coligações; o PL — 26.000 e 173.000; o PRP — 70.000 e 178.000; o PRT — que só concorreu em coligações, 244.000; o MTR — 71.000 e 225.000; e, finalmente, o meu modesto PST, 83.000 diretos e 185.000 em 5 coligações.

Portanto, se a lei estivesse em vigor, a quase totalidade dos partidos, com exclusão da UDN, do PSD e do PTB, teriam, automaticamente, cancelados os seus registros por força deste dispositivo.

Mas são exigidas dos partidos algumas outras condições que eu não sei se o PSD, a UDN e o PTB satisfarão no futuro e que, quase posso afirmar com certeza, não satisfazem hoje.

Além de possuir o partido 550.000 filiados — filiados, não eleitores — no país, éle, para constituir diretório nacional, precisa possuir 15 diretórios regionais; para formar um diretório regional, precisa ter, naquele Estado, diretórios municipais em um terço dos municípios do Estado; e para organizar diretório municipal precisa possuir determinado número de filiados dentro do município, numa proporção com o número de eleitores do município.

Assim, para o município que possua até mil eleitores o partido precisa ter 5% de filiados para poder constituir diretório municipal. Em outras palavras, num município de 3 mil habitantes, que possua em torno de mil eleitores, é preciso que 50 desses eleitores se disponham publicamente a aparecer como filiados de partido. Uma cidade de 3 mil habitantes, cidade pequena, tem costumes cuidadosos, conservadores. Ainda é possível que alguém, na singeleza de uma cabina indevassável, possa secretamente votar num candidato de oposição. Mas tomar ostensivamente, publicamente, notoriamente a posição de filiado de um partido de oposição, acredito que será muito difícil.

Não sei se certos partidos, não hoje, no futuro, — porque este Governo não é eterno; algum dia será mudado, outros governos virão e a situação se repetirá sempre no que se refere à oposição, — conseguirão satisfazer essa condição. Será muito difícil, sobretudo nos municípios pequenos, que eleitores se achem disponíveis, não para votar na oposição, mas para publicamente se inscreverem e se manifestarem como oponentes.

Ora, para que se tenha uma idéia do que isso representa numericamente, tomemos o exemplo do Estado do Piauí. O Piauí é um Estado que possui 85 municípios, 74 dos quais dão um total de 307 mil eleitores, municípios esses cujo eleitorado varia entre mil e cinquenta mil eleitores. Então, temos 307 mil em 74 municípios, que nos fornecem uma média de 4.157 eleitores por município. Para que um partido tivesse diretórios em cada um desses municípios era preciso que éle tivesse 110 filiados ao partido em cada um desses municípios. Isto representaria 8.140 filiados nos 74 municípios. Possui mais 11 municípios com uma soma total de 8.629 eleitores, cujo eleitorado não supera mil eleitores. Para diretórios em todos, éle precisaria ter 560 filiados. Isto representaria um total de 8.690 filiados. Como precisaria ter em um terço dos municípios, precisaria ter 2.890 inscritos. Pergunto ao Partido Trabalhista Brasileiro se Estado do Piauí encontrará disponíveis filiados neste número. E se não tiver diretório na circunscrição não poderá registrar candidatos a cargo nenhum em nenhum município. E se não conseguir diretórios em 15 Estados, mantidas essas condições, não conseguirá Diretório Nacional e, portanto, será extinto como partido político.

Quero crer que, desde logo, esse projeto tira do cenário político brasileiro tôdas estas minorias e, sobretudo, as minorias verdadeiramente ideológicas. Não aceito que o Deputado Plínio Salgado se mantenha no PRP, um partido de 5 deputados, se não tenha, efetivamente, uma profunda afinidade ideológica; não acredito que o Deputado Roberto Saturnino se mantenha no Partido Socialista Brasileiro, se não professe uma profunda ideologia socialista, sem o que preferiria a comodidade das grandes legendas, onde é muito mais fácil o problema eleitoral e onde o

Deputado, o homem público, vive uma vida política muito menos trêfega, muito menos difícil, e tem seu futuro político muito menos sombreado por dúvidas. Será a eliminação desses tipos de minorias. E não sei se resistirão a este impacto algumas das grandes legendas que hoje representam as peças fundamentais do cenário político nacional.

O Senhor Burlamaqui de Miranda:

Nobre Deputado Mário Covas, a exposição que V. Ex^a faz é de quem conhece profundamente a situação do interior do País. O numero exigido de 50 eleitores para a constituição de um diretório municipal é praticamente inexequível na Amazônia em alguns municípios. Haja vista que lá existe municípios que só têm 60 eleitores. Então só haverá oposição ou situação — nunca um terceiro partido. Outro ponto que V. Ex^a focaliza muito bem é o de o eleitor no interior não querer aparecer como da oposição aos detentores do poder da época. Isso também é verdade, haja vista que após a Revolução houve um completo desmoroamento da facção política do PSD e PTB no interior da Amazônia. Vossa Ex^a se conduziu muito bem ao alertar a Casa sobre os percalços que a nova reforma eleitoral trará ao País.

O SENHOR MARIO COVAS:

Fico muito grato pelo aparte.

São interessantes as obrigações que se impõem aos políticos tradicionais. A reforma eleitoral, no seu art. 89, determina que não é permitido o registro de candidato, embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição. No parágrafo único diz:

“Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido na respectiva circunscrição há pelo menos um ano, se candidato a Vereador; dois anos, se candidato a Deputado Estadual; tres anos, se candidato a Deputado Federal”.

Exige-se, portanto, uma filiação partidária com um prazo de carência para aqueles que querem disputar cargos proporcionais.

Entretanto, mais adiante, no art. 97 da mesma reforma, diz-se o seguinte:

“O requerimento de registro de candidato deve ser instruído...:

Item 4º) prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Senador e respectivo suplente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito”.

Ou, em outros termos: o candidato a cargo legislativo — Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador — estes terão que ter vida partidária, o que me parece muito lógico e muito razoável. Mas os candidatos a cargos executivos, estes não precisam ter qualquer filiação partidária. Podem surgir destas fórmulas muito normais atualmente e já de algum tempo, mediante as quais, repentinamente, alguém de gabarito técnico ou de gabarito intelectual suficiente e com a brilhante qualidade de não ser político partidário — porque o que é político partidário, em geral, está misturado com esta sordidez generalizada que se considera a política partidária — é elevado a candidato a cargo executivo. Já para ser candidato a Deputado Federal, Estadual ou Municipal, há obrigação da filiação. A política, a filiação partidária, ficaram para aqueles que são considerados apenas políticos, isto é, os que ocupam cargos executivos podem transitar por este chão coberto de ovos que é a política, sem precisarem mesclar-se, misturar-se com os partidos políticos. Podem ocupar cargos executivos porque, aqueles sim, são cargos de tradição, de honra, em que conchavos não são necessários, em que o cidadão pode ter uma atitude e uma atuação completamente independentes e absolutamente ímpolutas. Resta apenas viver essa vida partidária aqueles que querem ser candidatos aos Legislativos.

O Estatuto dos Partidos no seu Art. 49 determina que as eleições dos diretórios municipais serão procedidas simultaneamente em todo o Estado do

primeiro domingo do mês de maio. A chapa vencedora, diz o *caput* do artigo, será considerada eleita desde que obtenha maioria de votos. O parágrafo diz que, apresentada uma chapa, exige-se pelo menos votação igual a 1/3 do número de filiados, não sendo obtida essa votação, será realizada nova eleição no domingo seguinte.

Ora, se houver mais de uma chapa, exige-se maioria de votos. Que tipo de maioria? Não se trata, de maneira alguma, de maioria absoluta; maioria de votos quer dizer o que fôr mais votado. Se fôr chapa única exige-se mais de 1/3; para várias chapas disputando não se exige nem mesmo 1/3. Mas não se exige nem mesmo que 1/3 dos eleitores vote. Então, para eleger chapa única é necessário que compareça 1/3 dos eleitores. E para eleger quando se trata de disputa não há necessidade nem mesmo de que 1/3 dos eleitores compareça.

O Art. 63 diz o seguinte:

"A dissolução do diretório poderá ocorrer ainda em face da impossibilidade de resolver-se grave divergência entre os membros do diretório regional".

Que significa "grave divergência entre os membros do diretório regional? Quem será o juiz dessa divergência, do grau, da gravidade dessa divergência? Quem dirá se a divergência é tão grave que se torna insolúvel?

Apesar disso, existem alguns aspectos amplamente positivos. Por exemplo, o Art. 70 determina que "a mudança de partido político constitui fraude ao princípio de representação popular", e, portanto, o deputado que mudar de partido ficará sujeito à perda do mandato. Eis aí critério que me parece absolutamente lógico. É preciso, para fundamentar a vida partidária, que realmente haja uma fixação do homem público dentro do partido e que a sua saída, a sua mudança — às vezes em atenção a certas conveniências de ordem particular — seja punida até mesmo com a perda do mandato.

Poucos aqui chegaram por condições próprias. Em geral, devemos nossa eleição à colaboração de uma legenda e à participação de todos os outros elementos que a compuseram.

O Art. 71 determina:

"Os membros do partido, inclusive os que exerçam cargos eletivos, que desobedeçam frontalmente a questões declaradas fechadas, decorrentes de expressa disposição do programa escrito nos estatutos, ficarão sujeitos à expulsão".

Ora, declaradas fechadas por quem? Pela bancada do partido? Pelo diretório do partido? A quem caberá declarar fechada essa questão, cuja infringência por um membro do Partido acarretará a cassação do seu mandato?

Finalmente, o Estatuto dos Partidos cria, como novidade, o Fundo Partidário. O Fundo Partidário será obtido com o produto das penalidades e multas aplicadas em virtude de infração ao código, dos recursos que lhe foram destinados por leis e de doações de particulares. E o Art. 8º diz o seguinte:

"O Tribunal Superior Eleitoral, a seu prudente critério, dentro de 30 dias, a contar do depósito a que se refere o artigo anterior, fará sua distribuição (do Fundo Partidário) aos diretórios nacionais dos partidos".

Então o prudente critério do Tribunal Superior Eleitoral é que vai dizer a quais partidos políticos caberá a distribuição do Fundo Partidário, e qual a quota a que cada um terá direito.

Ora, convenhamos que o Estatuto dos Partidos e a Reforma Eleitoral são, do ponto de vista social, aquele fenômeno que Gunnar Myrdal chama de "processo acumulativo de causação circular". Contribuem para fortalecer, cada vez mais, quem já é forte e para enfraquecer cada vez mais quem já é fraco, de tal modo que quem já é forte ficará sempre e cada vez mais forte e quem é fraco tenderá a desaparecer de uma vez por todas.

A reforma eleitoral propriamente dita possui alguns aspectos interessantes. É evidente que a maioria dos Deputados desta Casa já se manifestou contrariamente à eleição distrital. Não sou propriamente contra a eleição distrital, mas acho que a ela so seria válida se de uma vez por todas no caso de Deputado Federal o princípio fosse o majoritário e não de proporcionalidade. Ou o princípio é de proporcionalidade e não vale eleição distrital ou o princípio é o majoritário e vale eleição distrital. Querer admitir uma simbiose entre princípio de proporcionalidade e princípio majoritário é levar a uma involução, no meu modo de entender.

Como foi superado o problema na reforma eleitoral? Admitiu-se que a votação para cargos proporcionais fosse distrital. Entretanto, as convenções dos partidos fazem, através do voto dos seus membros, uma lista partidária, obedecendo a determinada ordem, e os escolhidos se candidatam no distrito. Há um número de candidatos no distrito e um número de distritos igual à metade do número de representantes. Exemplificando: em São Paulo, existem 59 representantes; existiriam, portanto, 30 distritos e uma lista partidária. Diz a lei que o candidato no distrito poderá fazer parte da lista partidária. "Poderá". Nem há obrigação. Ele poderá até ser omitido, mesmo à sua revelia. A lista partidária é organizada e aprovada pela convenção do partido. Na convenção estadual, os votos são ponderados, valendo os votos dos delegados em função do número de votos que o Deputado Federal teve no seu município. Então, quem já teve muitos votos no município, numa eleição, tem muitos votos através do delegado do partido e, conseqüentemente, um lugar na lista partidária. Novamente o processo acumulativo. Quem não teve voto no seu município, não tem lugar na lista partidária. O critério de cálculo dos lugares é análogo: calcula-se o quociente eleitoral e o quociente partidário. Mas as vagas são preenchidas da seguinte forma: se alguém, no seu distrito, conseguiu maioria absoluta, tem lugar assegurado. Se não conseguiu, o lugar é preenchido pela lista partidária. Temos trinta lugares de distrito e 59 lugares no Estado. É bem provável que muitos candidatos, nos seus distritos, lutem eleitoralmente, conduzam a campanha eleitoral, façam votos e, ao final, alguém da lista partidária, que não eles, é encaminhado à Câmara Federal.

Esse critério, segundo sei, foi extraído da lição alemã. Quero crer que fosse válido na Alemanha, mas acho muito difícil que qualquer coisa como essa possa servir à nossa realidade.

Há um artigo — o de nº 108 — na Reforma Eleitoral que me parece a negação da cédula única que, através de outro dispositivo, é estendida a todas as eleições. Num dispositivo da reforma estende-se a cédula única a todas as eleições no País e no Art. 108 diz-se o seguinte:

"No modelo da cédula oficial, aprovado pelo Tribunal Superior, deverá ser prevista a possibilidade de o eleitor, querendo, mediante uma só assinalação, votar em todos os candidatos que o mesmo Partido apresentar para eleições realizadas simultaneamente".

Vejam V. Exas. que se fala hoje em coincidência de mandatos. Então, teremos eleições simultâneas para Presidente e Vice-Presidente, Governador, Vice-Governador, Prefeito, Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Vereador e Juiz de Paz.

O eleitor pode, através de uma simples assinalação contida em um lugar da cédula oficial, votar em todos os candidatos de um mesmo Partido.

Quem tem domínio de eleitorado semi-alfabetizado — e, infelizmente, é ainda esta a situação em muitos lugares deste País — sabe que isso dá uma comodidade extraordinária para combater o critério prudentemente moralizador da cédula única. Ao invés de obrigar o votante a assinalar os nomes de todos os candidatos, pode-se permitir, através de fórmula muito mais fácil, com um único sinal, de ponta a ponta, a indicação dos candidatos de um único partido a todos os cargos a que a agremiação esteja concorrendo naquele instante.

Há outro artigo que faz referência à maneira de votar. Trata-se do Art. 159, que diz:

"Observar-se-á na votação o seguinte:

Item 9 — Na cabina indevassável onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor assinalará e dobrará a cédula oficial, observando as seguintes normas:"

Ora fala-se em simultaneidade das eleições e eu pergunto: há uma porção de gente intelectualizada, inclusive de grau universitário às vezes, mas que sofre de certos processos de inibição no instante de votar. Pois bem essas pessoas, a não ser que se louvem no fácil processo de assinalar um único parvotar. Pois bem, essas pessoas, a não ser que se louvem no fácil processo de assinalar um único partido, terão de assinalar um nome de Presidente, um nome de Governador, um nome de Prefeito, um nome de Juiz de Paz, um nome de Senador, um nome de Deputado federal, um nome de Deputado estadual, e um nome de Vereador. Terá de fazer tudo em um minuto. Para quem tem um eleitorado dentro de certa classe econômica, isto é válido; mas aquele que admitir que sua eleição está na dependência de um eleitorado popular, valha-me Deus, porque o eleitorado não lhe vai valer! Não há eleitor de nível intelectual baixo que em um minuto, com eleições simultâneas, seja capaz de fazer todas essas assinalações.

O Senhor Vital do Rêgo:

Noto que V. Ex^a é muito otimista. Acredito nem o inspirador desse artigo cumpriria seu dever de votar nesse tempo que ele prefixou.

O SENHOR MARIO COVAS:

O Art. 238, da Reforma Eleitoral, fala no voto no Exterior. Quer-me parecer que comete aqui, embora *data venia* não seja eu a pessoa mais indicada para a análise deste ponto, uma impropriedade. Quero crer que a melhor condição de quem está no exterior é a prerrogativa de poder votar e, não, a obrigação de votar. Mesmo porque, se ele tiver a obrigação de votar, isso contraria o Art. 6º, da Parte I, que diz o seguinte:

"O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexos, salvo:

I — quanto ao alistamento:...

II — quanto ao voto: aos enfermos e aos que se encontram fora do seu domicílio".

Ora, se os que se encontram fora do seu domicílio não têm obrigação de votar, os que se encontram no exterior só poderão votar como prerrogativa e não como obrigação.

As eleições passarão a ser regidas por candidaturas que só podem existir seis meses antes do pleito e só é permitido fazer propaganda eleitoral três meses antes do pleito. A propaganda eleitoral deverá ser feita pelos partidos políticos e não pelos candidatos. Como? Com recursos do Fundo Partidário, que será distribuído por quem? Pelo prudente critério do Superior Tribunal Eleitoral. Portanto, se o prudente critério do Superior Tribunal Eleitoral entender que o Diretório da minha cidade deve receber quotas menores do Fundo Partidário, ficarei sem condições de promover minha propaganda eleitoral, que deve ser feito pelo Fundo Partidário através do meu partido político.

Deixo de me alongar em considerações a respeito de eleições distritais porque pude sentir que há uma generalidade de opiniões dentro desta Casa no sentido da inconveniência de sua adoção pelo menos nos termos em que está programado, mas deveria e devo manifestar-me, como obrigação, que tenho, com relação aos pequenos partidos, que fatalmente, ineludivelmente, serão engolidos, por esse Estatuto dos Partidos. Não me iludo quanto aos pequenos Partidos. Quer-me parecer que há um acordo entre União Democrática Nacional, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Democrático. Não devemos esperar que lutem, com unhas e dentes, em defesa da nossa existência. Sobrar-nos-á pouco. Pri-

meiramente, ingressar num dos três grandes Partidos — e devo dizer que isto deverá ser feito desde logo, porque, no instante em que a reforma for aprovada, a mudança de Partido implicará na perda do mandato. A permanência num partido implica na obrigatoriedade de concorrer à próxima eleição pelo Partido, sob pena de não existir o prazo de carência de filiação. Acresce, ainda, que o corpo que normalmente forma uma legenda partidária numa eleição irá fatalmente servir a outra legenda, que vai sobreviver, e não a essas pequenas. Outra escolha é a de nos agruparmos sob uma única legenda, desde logo procurando se isso for viável uma programação razoável, uma estrutura que possa funcionar de baixo para cima, alguma coisa que nos evite as contradições que não desejamos existirem dentro dos pequenos partidos, mas que, não tenham dúvidas, estão presentes na estrutura dos grandes partidos. E, se isso não fosse verdadeiro não haveria outra razão para surgirem, nos grandes partidos, as várias alas e subalas, que têm aparecido sistematicamente.

Estas, no meu modo de entender, as alternativas que sobrarão a todos nós, hoje, representantes nesta Casa, das pequenas legendas. Fora delas haverá uma terceira escolha: a de, como o comandante batavo, afundarmos o navio. Se pretendermos o suicídio e definitivamente aposentarmos-nos da participação da vida político-partidária, então deveremos continuar lutando nas nossas legendas, desde logo, sabendo que inexoravelmente seremos engolidos pela reforma partidária que, neste aspecto, acredito será aprovada nesta Casa. Afinal, ela afeta tanto os Deputados do PRP, do PSP, do PR, como os da UDN, do PTB e do PSD.

Quanto a desaparecerem os pequenos partidos, não tenho a mínima dúvida de que eles não encontrarão, dentro dos seus modestos 86 Representantes, forças de, por si sós, nos destruir a todos.

Esta a observação que, neste instante, pelo fato de exercitar, eventualmente, o cargo de Líder do Bloco dos Pequenos Partidos, me senti na obrigação de transmitir à Casa.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem. Muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado.*)

Discurso do Sr. Daso Coimbra sobre o projeto do Código Eleitoral e Estatuto dos Partidos Políticos

O SENHOR PRESIDENTE:

Tem a palavra o Senhor Daso Coimbra.

O SENHOR DASO COIMBRA:

(*Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente e Senhores Deputados, temos em mãos o anteprojeto do Código Eleitoral e do Estatuto Nacional dos Partidos Políticos, elaborado talvez com a melhor boa vontade pelos elementos componentes do Poder Judiciário, mas — é bom se acrescente — praticamente sem experiência política e eleitoral. O fato é que, justamente por falta desta experiência política e eleitoral, especialmente do interior, os dignos representantes do Poder Judiciário o elaboraram com inúmeras falhas, a nosso ver, que vão fazer com que o Brasil volte aos idos anteriores a 1930, ao tempo do coronelismo".

Senhor Presidente, as eleições para Deputado Federal, que são feitas apenas sob o regime proporcional até o presente momento, foram inteiramente transformadas, segundo preceitua o Art. 111 deste anteprojeto, em eleições de dois tipos: eleições distritais e eleições gerais. Como é um assunto que vai apaixonar mais esta Câmara, vamos deixar os debates das eleições distritais para a parte posterior, apenas fazendo menção ligeira do problema da lista partidária.

Diz o anteprojeto de Reforma da Lei Eleitoral, no seu Art. 125, no item, que:

"Serão eleitos, na lista partidária, os remanescentes da referida lista, os quais também serão convocados na falta de suplentes distritais".

Senhor Presidente, aqui está o grande mistério, o impenetrável mistério desta lei. Diz ela que metade dos Deputados serão eleitos por uma lista partidária, mas em nenhuma parte esclarece quem vai estabelecer a lista partidária e qual o critério para sua elaboração. Ontem, até à meia-noite, liamos este anteprojeto outra vez, e não encontramos nele, nem no Estatuto dos Partidos, nenhum artigo ou parágrafo que dissesse: "a Convenção "X", ou os Delegados municipais, ou os delegados regionais irão estabelecer o critério da representação". Nada consta sobre se cada distrito terá um voto, ou dois, ou três. Enfim, Senhor Presidente, é um grande mistério, mais de que isso, o sistema das listas vai levar os eleitores brasileiros a votarem no escuro. A única coisa que diz o anteprojeto, sobre a lista partidária, é que ela será mantida em segredo até o término das eleições. Isto quer dizer que o eleitor votará num candidato de um partido ou numa legenda sem saber qual a ordem de preferência dessa legenda. Estará votando no escuro, para depois ter a surpresa agradável ou desagradável de saber que aquele candidato que o impulsionou a votar num determinado partido não está na cabeça da lista partidária.

Senhor Presidente, este o primeiro problema, o problema da lista partidária. Qual o critério para organizá-la?

Vamos passar ao segundo capítulo dessa novela eleitoral, aquele que se refere às eleições distritais. Nas eleições federais e estaduais, os Estados serão divididos em distritos e subdistritos. Diz o Art. 113 que essa divisão dos Estados em distritos será apresentada 16 meses antes das eleições, partindo do pressuposto de que teremos eleições no próximo ano, isto quer dizer que em maio deste ano já terá de ficar estabelecida a divisão distrital do Brasil, porque, senão — é um outro item que diz — valerá a divisão da eleição anterior.

A divisão da eleição anterior é a deste momento e é a de todo o Estado. Logo, estamos vendo, aqui, uma impossibilidade: terá a Câmara tempo de receber essa mensagem, votá-la e remetê-la ao Poder Executivo, mesmo dentro daquele prazo do Ato Institucional? E, depois de aprovada a proposição, terá o Poder Judiciário tempo de dividir os Estados, antes de maio deste ano?

Acho impossível. É impossível fazer essa divisão dos Estados em distritos antes de maio.

Mas vamos ao problema de eleição distrital em si. Uma das vantagens apontadas pelos que a defendem é o fato de combater o poder econômico.

Senhor Presidente, o poder econômico absolutamente não é combatido pelas eleições distritais. O que vai acontecer é que vamos dar-lhe maiores garantias. Atualmente, no Estado do Rio, o Senhor Deputado Fulano de Tal, muito rico, começa a gastar em vários pontos do Estado, mas vai gastando sem ter ainda certeza de que vai ser eleito, porque está espalhando dinheiro no Estado todo. Esse mesmo indivíduo terá uma grande vantagem nas próximas eleições, se forem distritais. Vai concentrar o poder econômico num só distrito, sabendo quanto os outros estão gastando naquela área, podendo, com um pouquinho mais, garantir a sua eleição.

Ouço, com grande prazer, o nobre Deputado Benjamin Farah.

O Senhor Benjamin Farah:

V. Ex.^a está fazendo uma dissertação perfeita e traduzindo exatamente o que nós pensamos. Quero dar ao nobre Deputado a minha solidariedade. Realmente, a divisão por distrito é para favorecer o poder econômico. E ainda mais: como vai ser dividido em distrito, por exemplo, um Estado como a Guanabara, uma cidade-estado, onde o povo já repudiou a divisão em municípios? Então vamos impor uma lei contra a vontade do povo. Estou de pleno acordo com V. Ex.^a. E há, como disse, o fato de que na Guanabara o povo não acreditou, através de plebiscito, os Municípios. Logo, acho que não podemos praticar essa violência contra o povo.

O SENHOR DASO COIMBRA:

Vossa Excelência lembrou o caso da Guanabara. Nós o tínhamos anotado aqui, para ventilá-lo dentro de alguns instantes.

O anteprojeto de lei eleitoral diz que só poderá ser candidato no distrito aquele que há três anos fôr eleitor ali. Isso significa que, realizando-se eleições para Deputado e Senador no próximo ano de 1966, teríamos o seguinte fato: todos os Deputados que aqui se encontram só poderiam ser candidatos pelos distritos onde tivessem o título eleitoral no presente momento.

Vamos verificar o caso da Guanabara. A Guanabara seria dividida em onze distritos eleitorais, já que tem vinte e um representantes. Pelo cálculo que fizemos, Copacabana, zona eleitoral, ela sozinha é um distrito. Acontece que temos na União Democrática Nacional três Deputados, e dos bons, eleitos pelo distrito de Copacabana, eleitores em Copacabana. Logo só um deles poderá ser candidato daquela região. No PSD, dois são eleitores em Copacabana. Só um deles poderá ser candidato daquele distrito. Enquanto isso, encontramos áreas no Estado da Guanabara onde não existem elementos que até o momento pontifiquem para uma eleição de caráter federal.

Há, também, o problema do critério da restrição da escolha. Se o indivíduo morar na Tijuca, não poderá votar num bom candidato só porque o candidato é eleitor em Copacabana. Vamos ver o inverso. Um operário que mora no Morro de Cantagalo tem um bom líder de sua classe, este não mora em Copacabana. Os partidos, de Copacabana só apresentam representantes das classes produtoras. Logo, ele não pode votar em ninguém, porque o candidato que ele desejava, o líder que ele tinha escolhido, é eleitor na Tijuca ou na Penha, ou em Jacarepaguá. Está restringindo o direito de escolha dessa forma.

O Senhor Leopoldo Perez:

Deputado Daso Coimbra, o recente projeto de reforma eleitoral feito pelos Ministros do Superior Tribunal Eleitoral, que nunca sequer apuraram uma eleição — diga-se de passagem — não entendem nada de mecânica eleitoral, prevêm entre vários absurdos, a punição para todo mundo — eleitor, candidato, partido, juízes. Mas verifique, Deputado Daso Coimbra, que não há uma só punição para os Ministros do Superior Tribunal Eleitoral. No caso de Goiás, outro dia, decidiram recurso contra a eleição do Senhor José Lurovico para o governo do Estado. É isso.

O SENHOR DASO COIMBRA:

Senhor Presidente, está sendo mostrado aqui o problema da demora do julgamento de algumas causas no Supremo Tribunal Federal. Realmente, numa série de punições — e elas abrangem inúmeros artigos — não está prevista nenhuma para o caso de desídia dos funcionários ou dos membros da mais alta corte judiciária do País.

Mas, Senhor Presidente, esta questão de eleições distritais também pode proporcionar a algumas regiões do interior do País certos acordos de cavalheiros. Vamos supor o partido A e o partido B. Um diz: "Entramos num acordo nesse subdistrito eleitoral. Eu quero fazer, um Deputado estadual. Então, vou apresentar um bem forte e você, do partido B, vai apresentar outro bem fraco, para que o meu possa ganhar. Em compensação, no outro subdistrito dessa mesma zona distrital, faremos o contrário".

É um acordo de cavalheiros; que cabe muito bem em algumas regiões do interior do País, que ninguém desconhece.

O Senhor Alomar Baleeiro:

Creio que o problema, no plano nacional, não é de caráter geográfico, mas, sim, ideológico, econômico, enfim, de coleta do colorido de opiniões, a uma luz diferente daquela dos interesses locais. Para atender a estes, inteiramente legítimos, temos as inscrições municipais. Nelas prevalece o peculiar interesse local: onde deve descer uma ponte, como deve ser o calça-

mento local, a rua que se deve arborizar ou não. Todos são problemas locais. No Congresso Nacional, porém, os problemas são de órbita nacional, por princípio, por definição mesma. Ora, suponhamos que num Estado — Guanabara por exemplo — de 21 Deputados, 5% da população defenda um ponto de vista qualquer no plano nacional, seja protecionismo, seja relações mais íntimas com a Rússia ou com os Estados Unidos, seja intensificação da educação, ou intensificação do preparo militar para invadir a China, qualquer dessas coisas. Eles tem o direito de eleger representante numa eleição que se faça em todo o território do Estado. Esse grupo considerável poderá fazer um representante numa divisão em distritos. Prevalecerão os interesses locais e a corrupção local. Outra hipótese; imaginemos que, em determinado Estado, 51% dos membros da população sejam verdes e 49% sejam vermelhos. O normal é que uma Câmara tenha mais ou menos 51% verdes e 49% vermelhos, mas se isso se distribuir igualmente por todo o distrito, terão uma Câmara integralmente verde, quando metade da população é vermelha.

O SENHOR DASO COIMBRA:

Vossa Excelência tem razão, e justamente um dos pontos que iríamos ventilar aqui era este. Temos a visão miope dos problemas nacionais que terão os Deputados distritais. Eles apenas terão interesse em defender uma questão para seu distrito, que irá elegê-los e garantir suas eleições.

Logo, quando se cuidar aqui do traçado de uma estrada de rodagem, através de um Estado, ninguém vai pensar no interesse do Estado que representa, mas apenas no interesse do distrito eleitoral que vai elegê-lo. Cada um há de puxar a brasa para a sua sardinha.

V. Ex.^a cuidou muito bem dos grandes problemas nacionais, na interpretação filosófica de uma série de aspectos que poderiam ser também políticos e ideológicos, que fará com que nós não tenhamos representantes das minorias aqui. Apenas as Maiorias serão aqui representadas, porque, como bem explicou o Deputado Baleeiro, se 51% pensam de uma forma e 49% de outra, teremos duas representações aqui. Mas dividindo o município em distritos eleitorais, elegendo um candidato cada distrito, só aquele grupo majoritário em 2% terá representante nesta Casa.

O Senhor Aliomar Baleeiro:

Ou por um por cento.

O SENHOR DASO COIMBRA:

Ou por menos, 1% como afirma V. Ex.^a. Pela fração mínima de maioria, podemos dizer.

Vossa Excelência Deputado Raimundo de Brito tem o aparte que solicita.

O Senhor Raimundo de Brito:

Vossa Excelência e o Deputado Aliomar Baleeiro têm razão. Esse argumento trazido a debate prova a inautenticidade da representação através de distritos. Não tenho a menor dúvida sobre isso.

O SENHOR DASO COIMBRA:

Vossa Excelência, em poucas palavras, definiu bem o pensamento do Deputado Aliomar e o meu. Gostaria que os representantes do Poder Judiciário também atentassem para esse aspecto e verificassem essa situação. Gostaria, também, que o Presidente da República, através dos seus assessores — e aqui fazemos um apêlo àqueles que lêem nossos discursos, no Gabinete Civil e no Serviço Nacional de Informações — para que encaminhem ao Senhor Presidente da República estas sugestões que estamos expondo, a fim de que a mensagem de reforma eleitoral, que S. Ex.^a irá enviar, seja uma mensagem autêntica e atenda realmente aos interesses da representação popular nesta Casa.

Senhor Presidente, há uma série de outros aspectos a considerar. Um que considero grave é aquele que cria o distrito eleitoral e no mesmo estatuto acaba com ele. Num artigo diz que metade dos candidatos serão eleitos pelos distritos eleitorais; noutro, o Art. 120, diz que "as cadeiras que coube-

rem a cada Partido serão preenchidas pelos candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos nos distritos".

Assim, isso acaba com os distritos também, porque ninguém poderá ter maioria absoluta de votos num distrito onde se apresentam cinco ou seis candidatos pertencentes a cinco ou seis partidos, levando em conta que teremos redução do número de partidos, pois se não ocorrer essa redução, serão muito mais candidatos. Desta forma, dentre esses cinco ou seis candidatos, dificilmente qualquer um deles poderá conseguir maioria absoluta, a não ser que os outros quatro sejam grandes nulidades eleitorais.

O Senhor Aliomar Baleeiro:

Não é impossível, mas é difícil.

O SENHOR DASO COIMBRA:

Pela lei das probabilidades, acho mesmo impossível.

Temos, por exemplo, o caso de São Paulo. Algum dos candidatos que se apresentariam naquele Estado conseguiria maioria absoluta? Acho impossível. Ocorreria, então, que as vagas que não fossem preenchidas pelos candidatos distritais iriam para os candidatos gerais. Ai reside a grande força da cúpula partidária, pois esta é quem iria organizar a lista preferencial, sem que o povo saiba qual a posição dos candidatos nessa lista preferencial. Assim, muitas vezes um indivíduo só porque é amigo do presidente de um partido, mesmo não tendo prestígio eleitoral, consegue ocupar uma vaga porque conseguiu ficar em boa posição na lista partidária.

Senhor Presidente, no Estatuto dos Partidos há uma coisa curiosa. Vejam os Senhores Deputados o que diz este artigo do Estatuto dos Partidos, com referência às eleições dos Diretórios Estaduais e às convenções estaduais:

"Nas convenções municipais o voto será direto e secreto; nas convenções regionais e nacionais será direto e aberto".

Isto quer dizer que na indicação de candidaturas estaduais e nacionais, a escolha será por aclamação; quando se vai eleger o Diretório Nacional, vai-se tomar uma deliberação no Diretório Nacional ou Estadual a votação é em aberto. E a coação do chefe partidário que está com tudo nas mãos e indica, quando não pode ser reeleito, um substituto? Quem não vai votar no substituto por ele indicado?

Ora, nós estamos voltando atrás com esta reforma eleitoral, se for aprovada.

Tem o aparte o nobre Deputado Padre Vidigal.

O Senhor Padre Vidigal:

O que faltou aos autores desse projeto foi uma vivência de ordem político-eleitoral. O povo no Interior do Brasil, também nas Capitais, vota em candidatos, nunca votou em legenda coisa alguma. Dou como exemplo o eleitorado mineiro...

O SENHOR DASO COIMBRA:

Que sempre foi o que mais votou em partidos.

O Senhor Padre Vidigal:

...que é eleitorado que conhece seus candidatos. Veja V. Ex.^a o que aconteceu no PSD mineiro: para a Assembléia Legislativa o PSD colheu nas urnas 560 mil e tantos votos e para a Câmara Federal colheu 860 mil e tantos votos! Onde está a expressão político-eleitoral da legenda? Se é uma Câmara com 300 mil e tantos votos a mais, não foram elementos do PSD que a elegeram; se são eleitores do PSD, então estes eleitores não reconheceram qualidades nos candidatos da Assembléia Legislativa, para que fossem eleitos na mesma proporção numérica dos votos para a Câmara. O que se colhe de tudo isto é que essa gente está no mundo da lua, não está com os pés fincados na realidade, não tem os pés na terra e é esta gente que nos apresenta um projeto tão cheio de falhas assim. Quanto a mim, posso dizer a V. Ex.^a, aqui, como tenho dito em muitos outros lugares, que dos cinquenta mil votos que tive

vinte mil, no mínimo, foram dados por eleitores de outros partidos.

O SENHOR DASO COIMBRA:

Vossa Excelência focalizou um outro aspecto interessante do problema. No meu Estado é o inverso, o Partido Social Democrático teve muito mais votos na legenda estadual do que na federal. Isso se vai repetir em todos os Estados do Brasil. Bom exemplo, no Estado do Rio, o Partido Trabalhista Brasileiro teve muito mais votos no âmbito federal do que no estadual; conseguiu mandar para esta Casa, dos vinte e um Deputados federais, nove, que vieram representar o PTB do Estado do Rio. Poim bem, dos sessenta Deputados estaduais, quinze apenas representam o PTB no Estado do Rio. Veja Vossa Excelência a diferença: o PTB tem quase a metade da representação federal, no plano estadual apenas um quarto da Assembléa Legislativa. Isso, para sairmos do campo do PSD, num partido que se diz eminentemente popular, que é o PTB.

O Senhor Padre Vidigal:

Certa vez vindo para Brasília de São Paulo com o Presidente do Tribunal Regional daquele Estado, meu companheiro de cadeia, perguntou-me o juízo que fazia sobre esse projeto apresentado pelo Presidente Castello Branco. Quanto aos distritos, disse a ele que para mim seria indiferente, tanto seria eleito por distrito como não por distrito. Por duas razões, primeira, não sendo um profissional da política, não tinha assim tanto apêgo a ser eleito ou não.

Para ser reeleito poderia escolher na minha região, Alto do Rio Doce, até no Baixo do Rio Doce os distritos que me parecessem convenientes.

Mas falei que seria mais sensível a influência do poder econômico no distrito do que em todo o Estado. E citava como exemplo, apesar do nome da pessoa e da pessoa não existir mais neste mundo, o Deputado San Thiago Dantas. Diziam ser um homem que não tinha raízes no eleitorado mineiro, mas era um homem que sempre manipulou somas fabulosas para conseguir sua eleição. Então, candidatos como o Deputado San Thiago Dantas ou qualquer outro, que dispusessem de grandes recursos, de grandes fortunas, iriam escolher, para ser candidato, o distrito no qual concorressem com eles candidatos ricos que não dispusessem de recursos como os candidatos ricos podiam dispor. E, o resultado então o candidato rico massacraria, com o seu poder econômico, o candidato mais desafortunado ou que não fosse tão afortunado.

O SENHOR DASO COIMBRA:

Vossa Excelência tem razão. Também os grupos econômicos teriam oportunidade de eleger candidatos com mais segurança. Escolheriam determinados candidatos e concentrariam todo o seu poder econômico contra seus adversários no distrito, tendo como garantia a sua eleição para esta Casa. Gostaria de apontar o caso particular do Estado do Rio; não estou, como alguns podiam pensar, defendendo a minha pele. O caso é que, dos 21 Deputados Federais do Estado do Rio, 15 são eleitores em Niterói, que vai fazer um só Deputado distrital. Não sou eleitor em Niterói e sim no distrito de Paracambi — e nenhum Deputado Federal é eleitor perto e ninguém surge como Deputado Federal na região. O único que existia teve seu mandato cassado.

De maneira que estou mais ou menos absoluto naquela área, porque não há nenhum valor que até agora aparecesse naquela região se projetando no âmbito federal. Mais ainda: naquela região toda, que vai constituir um distrito eleitoral — porque já estivemos conversando com elementos do Tribunal Regional do Estado do Rio e fazendo mais ou menos uma divisão — nem grandes valores de Deputados Estaduais surgiram nos últimos tempos. Assim, teríamos uma situação mais ou menos tranquila pelo não aparecimento de grandes valores naquela zona.

Aqui, porém, há grandes Deputados do Estado do Rio. Quase todos, por questão de comodidade, são eleitores na Capital, Niterói, que vai ser um só dis-

trito eleitoral. Quer dizer: da atual representação do Estado do Rio, dos 21 Deputados 15 são eleitores em Niterói. Niterói só mandará um candidato.

Veja a diferença, onde grandes valores brasileiros não de desaparecer!

O Senhor Francelino Pereira:

Meu nobre Deputado Daso Coimbra, com uma ressalva, considero-me praticamente um Deputado por distrito. Minha votação, em Minas Gerais é 80% em uma região somente. Mas sou agressivamente contra a adoção do sistema distrital. Acredito mesmo — e o digo convicto — que estaremos regredindo às velhas praticas eleitorais da República velha. E por mais que se esforcem os estudiosos da Constituição, o projeto, quer o do Senador Milton Campos, quando Senador, quer o do Superior Tribunal Eleitoral, é flagrante e gritantemente inconstitucional na parte relativa a distritos. Mas quero pedir a atenção do nobre colega para um aspecto no qual está o raposismo daqueles que defendem, em grande parte, a adoção do sistema distrital. E' que o projeto prevê 50% de Deputados distritais ou de quinzais, vamos dizer assim, e 50% de Deputados gerais da lista partidária. E o projeto diz que os candidatos distritais poderão ser também, simultaneamente, candidatos da lista geral. Isto significa que eu, particularmente, poderei ser candidato pelo meu distrito e também por toda Minas Gerais, porque o projeto permite que assim o seja. E aí é que está o aspecto a examinar. E' que em poucos Estados da Federação — e Minas Gerais é um exemplo aos olhos de quem queira ver — um partido, mesmo o Partido Social Democrático, poderá preencher a sua chapa de candidatos a Deputado Federal. Em Minas somos 48 candidatos. A UDN, geralmente, apresenta de 20 a 23 candidatos, o PSD de 23 a 26 candidatos. Em outras palavras, Deputado Daso Coimbra, o Deputado Francelino Pereira e o Deputado Padre Pedro Vidigal, UDN e PSD, poderemos ambos ser candidatos simultaneamente pelo distrito e por Minas Gerais inteira, e nós, Deputados Federais candidatos a reeleição, continuaremos a fazer nossa campanha em toda Minas Gerais, porque, se perdermos no nosso quintal, ganharemos no quintal dos outros.

Enquanto isso, nobre Deputado, a lista de deputados estaduais se preenchem em quase todos os Partidos, principalmente da UDN, do PSD e do PTB, e esses Deputados terão que optar decisivamente ou pelo Distrito, ou pela lista partidária. Não terão outra opção. Aí é que está, nobre Deputado, o raposismo daqueles que defendem o projeto, fora dentro desta Casa. Muito obrigado.

O SENHOR DASO COIMBRA:

Agradeço a V. Ex.^a. Onde se lê: Minas Gerais; leia-se: Estado do Rio de Janeiro, porque já no nosso Estado acontece o mesmo: o PSD, podendo apresentar 27 candidatos, apresentou 11 para deputado federal; a UDN apresentou 10, podendo apresentar 27. E também o PSD, o PTB e a UDN apresentaram chapas completas para deputados estaduais.

Senhor Presidente, voltamos a afirmar que os Deputados passarão a ser "vereadores de luxo", cuidando apenas dos problemas de determinada área e passando a ter uma "visão míope" dos problemas nacionais. Isto irá estimular a volta do "coronelismo", com o reaparecimento dos "caciques" eleitorais "que tanto prejudicaram o País no passado".

Esta é a verdade. Como poderemos ser apontados candidatos a deputado federal de um Distrito? Primeira condição é sermos eleitores daquele Distrito; segunda condição é o chefe daquele mesmo distrito nos indicar na convenção partidária.

Senhor Presidente, eu serei, então, escravo de um analfabeto, muitas vezes, do interior, de um "coronel" que ficou lá tomando conta das coisas e que deseja nomear a sua filha, ou modificar um cartório, ou que uma estrada passe na porta de sua fazenda, serei aqui um vereador de luxo, o escravo dele, porque, do contrário, ele vai naquela pequena área minar a minha possibilidade de eleição, falar mal de

mim enquanto longe de lá estiver trabalhando na Câmara.

Senhor Presidente, voltaremos aos tempos antigos. Seremos aqui escravos de pequenos caciques eleitorais no Estado. E, mais uma coisa: quem uma vez fôr deputado federal por distrito nunca mais vai perder aquela eleição. Teremos, então, a hereditariade dos deputados federais distritais. Porque concentrarei no meu distrito todas as minhas verbas. Conseqüentemente, sendo eu o único político daquele distrito, só eu serei atendido pelo Governador do Estado, pelo Presidente da República, naquela área. Só eu nomearei as autoridades. Então, se alguma professora não estiver de acordo com o meu pensamento ela será removida, porque o exigirei. Naquela área, o delegado será removido. E passaremos à política antiga. Vamos andar para trás. Esta reforma não modifica nada, não traz benefícios, só prejudica. Concluindo, darei o aparte a V. Ex^a, já que o Senhor Presidente é sempre benevolente.

O Senhor José Menck:

Agradecendo a oportunidade que o nobre colega me proporciona de apartear seu brilhante discurso, quero dizer que V. Ex^a está com a razão. Nós, do Congresso, nos transformaremos em vereadores federais. Iremos aqui cuidar da rua, da casa do compadre que nos dá os votos e os problemas nacionais serão relegados a plano secundário.

O SENHOR DASO COIMBRA:

Muito obrigado pelo aparte de V. Ex^a. Agradeço, concluindo, em primeiro lugar, a benevolência do Senhor Presidente, em segundo lugar, a complacência dos nobres colegas que estiveram atentos à minha oração e, em terceiro lugar e finalmente, a todos aqueles que me apartearam, procurando e dando realmente um brilhantismo ao nosso discurso que, desta forma, poderá ser lido pelas autoridades do Serviço Nacional de Informações que aqui terão elementos suficientes para encaminhá-las ao Presidente da República, o qual nos mandará uma mensagem representando realmente o pensamento da maioria desta Casa. *(Muito bem; muito bem. Palmas)*.

(D.C.N. — 19-2-65 — Seção I)

Discurso do Sr. Adolpho Oliveira sobre o Projeto de Código Eleitoral e Estatuto dos Partidos Políticos

O SENHOR ADOLPHO OLIVEIRA:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Senhores Deputados, durante o período de recesso parlamentar, foram divulgados os anteprojetos de Estatuto dos Partidos e do Código Eleitoral, elaborados pelo Tribunal Superior Eleitoral e oferecidos ao Presidente Castelo Branco, para que S. Ex^a os examinasse e, posteriormente, os encaminhasse ao Congresso.

Considero da mais alta relevância para os meios políticos e parlamentares e para o próprio interesse nacional o debate em torno do Estatuto Partidário e do novo Código Eleitoral. Gostaria, porém, de iniciar essas descozidas considerações, registrando o retorno ao nosso convívio dessa figura eminentemente singular, que é o nobre Deputado Aduauto Cardoso. Eu não diria, portanto, que voltava à Câmara um Deputado, o Senhor Aduauto Lúcio Cardoso. Eu diria que volta ao Congresso "o Deputado", porque poucos parlamentares poderiam enfeixar em suas condições morais, intelectuais e políticas a admirável linha que Aduauto Cardoso vem pautando por toda a sua vida. Creio que melhor homenagem não se poderia prestar a ele, quando retorna ao nosso convívio, do que o debate de temas políticos, a discussão de teses que interessam profundamente ao Parlamento, aos meios partidários e políticos em geral.

Não quero antecipar conclusões quanto ao Estatuto e ao Código. Estas conclusões a UDN as adotará, através dos trabalhos de uma comissão designada e da qual fazem parte, entre outros, os emi-

nentes Deputados Laerte Vieira, Oscar Corrêa e Guilherme Machado. Não serão, portanto, conclusões; antes, referência a determinados pontos que nos parecem fundamentais e que devem despertar a atenção do Congresso. Chego até a estranhar que até esta data o debate em torno do problema não tenha sido aberto desta alta tribuna que tanto nos honra ocupar.

Evidentemente, existem aspectos polêmicos na reforma política apresentada ao Presidente Castelo Branco pelo Tribunal Eleitoral, e entre eles nós desde logo mencionariamos a eleição por distritos, a apuração do pleito através das mesas receptoras dos votos, a redução do número de partidos, a criação do Fundo Partidário, a nova dinâmica de convenções municipais e, ainda, talvez pudessemos incluir alguns dispositivos visando à punição de atos de indisciplina e de incorreção ou improbidade política e partidária.

Assim, sem a preocupação de ordenar a análise dos dois anteprojetos, começaríamos chamando a atenção da ilustrada Casa para o Estatuto dos Partidos, no que se refere ao chamado Fundo Partidário. Acredito que, nos termos em que foi elaborado e apresentado pelos ilustres juizes do nosso mais alto órgão eleitoral, é inconveniente e não seria muito bem recebido pela opinião pública.

A grande dificuldade de análise do Estatuto e do Código propostos é que eles foram elaborados com a melhor das intenções, com exemplar boa-fé. Foram redigidos com o propósito mais sadio e sincero de contribuir e colaborar para o aperfeiçoamento do processo eleitoral brasileiro. Mas falta a eles a vivência política, o conhecimento do dia a dia dos problemas partidários, nos municípios, nos Estados, que só mesmo a experiência e a militância nos quadros partidários e políticos, depois de algum tempo, permitem amadurecer na apreciação dos homens públicos.

O Fundo Partidário, conforme propõe o anteprojeto, seria constituído quase todo ele de dotações, consignadas no orçamento federal, dotações permanentes ou transitórias através de créditos especiais. Já estamos a ver a série de abusos que surgiriam com a facilidade do apelo à votação de verbas cada vez maiores para rateio entre os partidos políticos. Esses dinheiros seriam entregues pelo Tribunal Superior Eleitoral aos diretórios nacionais dos partidos, que, por sua vez, fariam uma redistribuição através dos diretórios estaduais e estes aos diretórios municipais, segundo o número de Deputados estaduais eleitos pelas seções regionais ou a legenda obtida nos municípios.

De saída, Senhor Presidente — posso inclusive ser vencido no meu ponto de vista, e acolho e aceito democraticamente qualquer manifestação que porventura leve a uma conclusão diferente — acho que o Fundo Partidário, se surgir, deverá ser às próprias expensas dos partidos políticos através da arrecadação dos seus filiados e também através das contribuições da indústria ou de capitais particulares beneficiados em certa proporção pelo imposto de renda, desde que essa ajuda, esses auxílios sejam proporcionais e gerais, — para todos os partidos, não apenas para um, — a fim de evitar que um partido se torne o beneficiário das verbas, da ajuda, dos auxílios dos representantes do poder econômico.

O Senhor Mario Piva:

Permita-me, nobre Deputado Adolpho Oliveira. Quero fazer justiça a V. Ex^a. No dia mesmo em que cheguei a Brasília, antes da abertura dos trabalhos do Congresso, V. Ex^a, num encontro que tivemos, teve a gentileza de mostrar-me o trabalho que havia feito, contribuição sua ao novo Estatuto. Quero dar testemunho público de que, desde aquele instante, mostrou alto interesse pelo assunto, dos mais palpitantes e que vai definir a redemocratização do nosso País. Justamente o que mais me chamou a atenção foi a questão do Fundo, porque as considerações — e V. Ex^a deve estar lembrado de que esta observação eu lhe fiz — são mais apropriadas

e melhores, a meu ver, que o próprio conteúdo do projeto em causa. A mim me parece que, além desses aspectos e inconvenientes ressaltados por Vossa Excelência, há ainda um, de inconstitucionalidade: o da inclusão de verbas dessa natureza no orçamento público. Mesmo que fossem reconhecidas pela Câmara, deveríamos, antes de mais nada, fazer até uma emenda à Constituição para alcançar esse desiderato. Depois disso, poderíamos pensar na inclusão dessas verbas no Orçamento. Estes os comentários que queria fazer à brilhante exposição de Vossa Excelência.

O SENHOR ADOLPHO OLIVEIRA:

Muito obrigado ao nobre Deputado Mário Piva, cujo depoimento muito me honra. Mas, nobre Deputado, ainda quanto ao Fundo Partidário, constituído de verbas do Orçamento, verbas federais, tenho absoluta certeza de que o povo não receberia a inovação com aplausos; antes, externaria o seu justo protesto contra esse abuso, contra esse absurdo. Somos favoráveis ao aperfeiçoamento e à adoção de medidas atinentes ao combate à corrupção nos pleitos e à atuação do poder econômico. Não importa que digam que surgem os dispositivos legais e eles são fraudados, e eles são contornados pelos corruptores, defraudadores da vontade popular; não importa; porque estou absolutamente convencido e seguro de que, a cada pleito, com novas correções, novos aperfeiçoamentos na lei, terminaríamos por chegar a uma situação pelo menos admissível, pelo menos tolerável, a exemplo do que já alcançaram outros países democráticos, como a Inglaterra, os Estados Unidos, a França e a própria Argentina. Se combatemos o Fundo Partidário com verbas do Orçamento, verbas oficiais, é porque achamos que em cada agremiação devam ser distribuídas contribuições de agremiações aliadas e de pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas até com isenção ou favores do Imp. de Renda. Neste caso serão obrigatoriamente atingidos todos os partidos, e não apenas um, e também com contribuições dos candidatos até determinado limite, proibindo-se terminantemente que despesas eleitorais sejam feitas pelos candidatos individualmente. Quem deve fazer despesa eleitoral para determinado candidato é o partido. Se o candidato tem necessidade de mandar imprimir cartazes ou faixas, se o candidato necessita de tempo no rádio e na televisão, pode fazê-lo, mas através do partido. Porque se ele o fizer fora do partido estará sujeito a denúncia sumária e automático cancelamento do registro da sua candidatura. Se a apuração foi posterior ao fato, perderá irremediavelmente o mandato que fraudulentamente tenha conseguido.

Procurei pensar muito sobre o assunto, estudar bastante esse aspecto do poder do dinheiro nas eleições, e confesso a Vossas Excelências que não sei melhor sistema ou maneira de fiscalizar e coibir a força do dinheiro nas eleições. As despesas serão feitas exclusivamente pelo diretório municipal ou estadual do partido e só ele poderá contratar tempo no rádio, na televisão, espaço em jornal e imprimir certazes. Se o indivíduo é candidato e deseja fazer um programa no rádio, ele vai ao partido, deposita o dinheiro, e este contrata o programa para ele. O candidato a deputado que fizer despesa individualmente para as eleições terá o registro sumariamente cassado. Para a fiscalização, inclusive da nova legislação, proporemos a organização de comitês interpartidários, com dois representantes ou três, em cada partido, em cada Estado. Esses comitês encarregar-se-ão de fazer a triagem de todas as reclamações porventura surgidas em torno das despesas feitas pelos agentes corruptores que pretendam fraudar as eleições. A fiscalização interpartidária foi instituída na Inglaterra e deu excelentes resultados. Acredito que também, aqui, existiria clima, existira terreno para que os partidos promovessem essa autodefesa que ao mesmo tempo seria a defesa da autenticidade do regime democrático.

O Senhor Croacy de Oliveira:

Permite o eminente colega um aparte?

O SENHOR ADOLPHO OLIVEIRA:

Com prazer, nobre Deputado.

O Senhor Croacy de Oliveira:

A matéria focada pelo eminente colega é realmente de palpitante interesse. Nós, do Partido Trabalhista Brasileiro, estamos vivamente empenhados no estudo dessas duas grandes proposições que visam a dar nova organização aos partidos e disciplinar as eleições no Brasil. O Partido Trabalhista Brasileiro apresentará o seu trabalho, com o nosso concurso, de todos os seus componentes, e, no momento azado, teremos o ensejo de discutir a matéria. Eu queria, entretanto, perguntar ao brilhante orador e um dos mais dignos parlamentares que realmente honram esta Casa...

O SENHOR ADOLPHO OLIVEIRA:

Obrigado a Vossa Excelência.

O Senhor Croacy de Oliveira:

...se acredita piamente na realização de eleições, agora, no período determinado pela Lei Eleitoral antiga.

O SENHOR ADOLPHO OLIVEIRA:

Nobre Deputado Croacy de Oliveira, a resposta que Vossa Excelência, de maneira tão sensibilizadora para mim, solicita será, dentro em pouco, dada por todos nós, pelos membros do Congresso Nacional. Vamos ser chamados a dirimir essa dúvida, decidir sobre esse problema e quando ele for equacionado, à luz das propostas que aqui entrarem, teremos a oportunidade de enunciar, cada qual, nosso voto, que será, estamos certos, tranqüilo, no sentido mais democrático, mais autenticamente popular.

O Senhor Croacy de Oliveira:

Respondeu Vossa Excelência, mas insisto: Vossa Excelência é um homem realmente bem informado. Eu queria saber apenas a opinião de Vossa Excelência, porque não basta que o Congresso dite normas gerais obrigatórias, que as imponha a seus súditos de determinado Estado. Atravessamos uma faixa excepcional, uma faixa política excepcional, por isso me aventurei a perguntar ao eminente e distinto colega se em verdade acredita nas realizações dessas eleições. Em verdade de nada valerá também a realização delas, se não for assegurada ampla liberdade desde o mais poderoso ao mais humilde trabalhador, para externar seus conceitos, seus pensamentos, seus sentimentos, e fazer sentir à comunidade brasileira os seus justos anseios e os seus mais legítimos reclamos. Queria saber se os poderosos do dia saberão respeitar um operário que da tribuna externar o seu pensamento, o seu conceito sobre o atual Governo e sobre a política econômica financeira adotada por ele. Isso é de transcendental importância para o exercício amplo da democracia. Diz-se que haverá eleições. Eleito um homem, que não é o do agrado dos poderosos do dia, será assegurada a posse do eleito livremente pelo povo? São coisas essas que devem estar no âmbito das nossas cogitações. Ninguém melhor que Vossa Excelência, homem autorizado a falar sobre o assunto, sempre bem informado e com qualidades de autêntico líder da situação, poderá ver no mesmo plano; e ninguém é mais que Vossa Excelência autorizado a nos dizer alguma coisa que nos tranqüilize, a nós trabalhistas e a todo o povo brasileiro, que há de sem dúvida externar com vera fidelidade os seus anseios, os seus pensamentos. E' preciso, porém, dar-se ampla garantia a esse povo, para depois não andarem metendo na cadeia, sequestrando, barbarizando e atemorizando o nosso proletariado. Isto que queria saber do eminente colega.

O SENHOR ADOLPHO OLIVEIRA:

O nobre Deputado Croacy Oliveira honrou-me, com longo e brilhante aparte. S. Ex.^a sabe que todos somos favoráveis às eleições. Agora, a realização das eleições, a responsabilidade pela sua realização ou não recaí exclusivamente no comportamento dos partidos políticos e nos candidatos. Se os partidos políticos e os candidatos revelarem maturidade democrática e patriotismo, para deixarem de lado o sistema já obsoleto da exploração demagógica e da subversão,

caminharemos, então, inelutavelmente, para a implantação definitiva da democracia revolucionária no Brasil. Não tenha Vossa Excelência e menor dúvida. Temos absoluta certeza de que teremos pelo menos 20 anos de tranquilidade democrática neste País, após termos superado e ultrapassado os perigos que nos rondavam até 31 de março. Se daqui a 20 anos vai ser possível haver eleição ou não, é outra pergunta.

O Senhor Croacy de Oliveira:

Com que se combata a subversão, que se combata a corrupção, estou de acôrdo. Mas, enquadrar-se como crime a demagogia, com isso não posso concordar. Essa questão de demagogia, é uma questão de apreciação subjetiva. Quem fala em trabalhadores, em defesa do povo brasileiro, é tachado imediatamente de demagogo e cai na desgraça, porque se criou no Brasil a moda de chamar-se de demagogo àquele que busca a defesa do povo.

Não se pode enquadrar entre os criminosos os chamados pelos nossos adversários *demagogos*. Começa a questão por aí. De modo que quero saber se vão dar amplas garantias aos trabalhistas, aos elementos populistas, aos nossos trabalhadores, de se expandirem com liberdade, desde, evidentemente, que não redunde isso em subversão da ordem pública. Quero saber se será realmente assegurada a liberdade para o trabalhador falar tranquilamente.

O SENHOR ADOLPHO OLIVEIRA:

Permita uma interrupção, nobre Deputado. Depende do respeito que os partidos políticos e os políticos individualmente votarem a esses mesmos trabalhadores.

O Senhor Jairo Brum:

Sabe Vossa Excelência, nobre Deputado Adolpho Oliveira, que todos nós estamos muito preocupados com esse Estatuto dos Partidos Políticos que inclusive traça o gabarito do programa dos partidos, inclusive pretende se estabeleça que as agremiações políticas deverão consignar respeito absoluto aos acôrdos internacionais que esta República venha a fazer, o que importa dizer que nem o partido poderá surgir para combater um acôrdo danoso a nossa Pátria. Nós estamos profundamente preocupados.

O SENHOR ADOLPHO OLIVEIRA:

Permita Vossa Excelência? No caso do acôrdo parece-me que até seria dispensável essa referência no anteprojeto, porque uma vez o acôrdo assinado e aprovado pelo Congresso passa a ser um acôrdo de País para País — e não é possível que um partido tome uma posição antinacional.

O Senhor Jairo Brum:

Não há dúvida. Mas sabemos que no passado existiram acôrdos tão funestos que levaram a Humanidade toda a mergulhar no sangue. Vossa Excelência sabe disso. E mais: gabaritar programa de partido, para mim não é prática democrática. Sei que o Partido Trabalhista da Inglaterra possui um programa com 4 ou 5 artigos; não mais do que isso. Não entendo — Vossa Excelência vai perdoar-me — o que seja democracia revolucionária. E fico preocupado com a afirmação de Vossa Excelência, de que durante 20 anos, marcados no tempo e no espaço, teremos uma democracia estabelecida no Brasil. Perdoe-me Vossa Excelência e intercedo a título de colaboração, é evidente e nem quero travar debate — mas só acredito na democracia que vai se formando constantemente na luta do povo, no dia-a-dia. Nessa democracia eu acredito. Mas na democracia que vai em passo de ganho, ou uniformizada, nessa eu não creio. Sei, também, que o conceito de democracia, para muita gente é relativo. Mas só posso crer e só quero acreditar em uma democracia honesta, que nosso povo vai plasmando em sua luta quotidiana. O resto é sonho, é fantasia, que a própria realidade destruirá. Era o aparte que queria trazer a Vossa Excelência neste instante, numa afirmação de que, na oportunidade, também estaremos nessa tribuna para debater o assunto.

O SENHOR ADOLPHO OLIVEIRA:

Obrigado, nobre Deputado. Realmente, lembrou bem Vossa Excelência — porque passo de ganho só tivemos durante o Estado Nôvo, a esmagar os anseios de democracia do povo brasileiro. A invocação feita pelo nobre aparteante procede, portanto...

O Senhor Jairo Brum:

Vossa Excelência me permite? Sabe Vossa Excelência que a pior contra-argumentação é essa de trazer fatos passados para justificar os presentes. Eu li estes dias artigo de um jornalista, que está constantemente nas páginas de um dos maiores jornais da República, justificando as injustiças da Revolução. E eu, lendo aquilo, encontrava na justificativa deste jornalista a justificativa para todos os atos maus que já foram praticados no mundo. Eu vi, ali a justificativa dos campos de concentração da Aie-manha; eu vi a justificativa do morticínio dos homens que não pensam conforme desejam os poderosos. De forma que a pior das contra-argumentações é esta de se voltar ao passado. A nossa geração não pode retroagir. Nós temos é que marchar para a frente.

O SENHOR ADOLPHO OLIVEIRA:

Vossa Excelência é dos mais simpáticos e inteligentes colegas que temos nesta Casa. Quero apenas dizer que quem falou em passo de ganho e lembrou o passado foi Vossa Excelência e não eu. Apenas aprovei o exemplo que Vossa Excelência trouxe.

Senhor Presidente, se por um lado não se deve invocar o passado para justificar erros do presente, por outro eu acho que é sempre muito oportuno lembrar os erros do passado para exaltar os acertos do presente, porque é a única maneira que temos de fazer um paralelo entre o clima de total desassossego, de quase, pânico, de anarquia completa, em que vivia este país até o dia 31 de março e o difícil trabalho de recuperação, o grande sacrifício que se está fazendo agora para normalizar as atribuições brasileiras. E normalizar todas elas. Muito se tem discutido e até polemizado quanto à política econômico-financeira do Governo. É justo que agora tracemos as nossas diretrizes para o debate da reforma política, que não é uma reforma do que já existia antes — é praticamente uma reconstrução. É muito difícil pensarmos em termos de perfeição de democracia britânica, de democracia americana em um país como o Brasil, que passou suas vicissitudes, que sofreu, que teve de receber a solução revolucionária de 31 de março como verdadeira medida de salvação nacional. Revolução na qual devem ter-se registrado injustiças, por excesso e injustiças por falta. Eu, por exemplo — neste aspecto sempre faço questão de enfatizar — em meu nome, poderia apontar este ou aquele homem público que, a meu ver, não deveria ter seus direitos políticos suspensos. Posso apontá-los. No entanto, outros receberam suspensão de 10 anos nas suas atividades políticas, o que, a meu ver, é um verdadeiro prêmio. De duas uma: ou são culpados, ou não são. Se são culpados, que sejam processados, que sejam apontados realmente os crimes que praticaram contra o regime democrático, ou contra a honestidade, a probidade pública. E, aí, eles não vão receber 10 anos de férias, de recesso político. Devem receber 20 ou 30 anos de cadeia. Portanto, existiram injustiças, no sentido da benevolência, ou da facilidade com que se atribuiu a todos uma mesma punição, para alguns, gravemente pesada e para outros, insignificante.

Mas digo tudo isso, Senhor Presidente, para lembrar que estamos vivendo dias inteiramente anormais. Estamos vivendo uma época de difícil recomposição das estruturas democráticas do Brasil. E tão grandes foram as lesões sofridas pelo organismo democrático que sua recuperação depende, como dizia eu a princípio, do patriotismo e da inteligência dos partidos políticos e dos homens públicos brasileiros.

Vamos votar o estatuto partidário. Vamos dar o código eleitoral. Vamos procurar encaminhar o problema das eleições, das escolhas populares de maneira a facilitar a recomposição definitiva e elevada

do regime democrático no Brasil. Não devemos em momento algum sobrepor nossas ambições pessoais de vetetismo, de aparecer simpáticos aos olhos da opinião pública por tomarmos esta ou aquela posição, se com ela estivermos contribuindo para sacrificar o todo, a evolução, a conquista da real estabilidade democrática deste País. Quem disser que estamos vivendo época normal falta com a verdade.

O Senhor Raimundo de Brito:

Nobre Deputado, não assisti ao começo do seu discurso. Pelo que ouvi, suponho está tecendo Vossa Excelência comentários em torno do futuro Código Eleitoral e do Estatuto dos Partidos, aliás, com o brilho que lhe é sempre habitual. A iniciativa é muito louvável porque agita idéias. Além de trazer a todos nós a colaboração de seu pensamento pessoal sobre o assunto, que é valiosa, provoca o movimento de idéias, de opiniões, agita, enfim, a questão para esclarecê-la. Neste sentido, Vossa Excelência está de parabéns. Permita-me este comentário *a latere* do seu brilhante discurso. Em matéria de democracia no Brasil nós não vivemos, nós sobrevivemos, porque o ciclo de nossa evolução democrática de quando em quando sofre um colapso. Assim, é louvável tudo que pudermos fazer pelo aperfeiçoamento dos nossos métodos e processos democráticos no período em que nos deixam sobreviver. Não creio, sinceramente, que se possa atingir a perfeição no particular, mas já estamos bem melhorados. Li o anteprojeto do Código Eleitoral e anotei medidas excelentes assim como certas falhas sobre as quais estimaria até ouvir o pronunciamento do nobre colega. Por exemplo: o registro de candidatos dos partidos, a meu ver chave para a solução de muitos dos problemas que hoje nos afligem; o cuidado seletivo, o critério dos partidos no admitir as inscrições dos seus candidatos. Este é um ponto que merece, ao meu ver a maior atenção. Outro ponto, é o processo eleitoral por distrito. Se ao instituí-lo, se teve por fim, ao meu ver — não conheço o pensamento de Vossa Excelência, mas o meu é este — se se teve por fim, por mira, impedir a interferência do fator econômico, acho que esse sistema, ao invés de remover este mal da nossa vida política, o agrava, porque concentra em área pequena o que se estendia em áreas muito grandes dos Estados.

O SENHOR ADOLPHO OLIVEIRA:

Os milionários iriam gastar menos.

O Senhor Raimundo de Brito:

São dois pontos para os quais peço a atenção esclarecida, como sempre, de Vossa Excelência.

O SENHOR ADOLPHO OLIVEIRA:

Muito obrigado, Deputado Raimundo de Brito. Foi uma honra receber o aparte de Vossa Excelência que, inclusive, lembra ao orador o objetivo de sua presença nesta tribuna.

Mas fui compelido, aliás com grande prazer para mim, pelos nobres apartes, fazer uma pequena digressão. Agora volto ao assunto do debate.

Um dos problemas que eu desejava frisar aqui, chamando a atenção da Casa, é o da complicada organização que se propõe para os Diretórios Municipais e Convenções Municipais — Arts. 45 a 51 do anteprojeto do Estatuto dos Partidos.

Vejam Vossas Excelências: para a realização de uma Convenção Municipal são imprescindíveis tantos eleitores filiados ao Partido quantos representem o número proporcional ao de eleitores do Município. Os Municípios com menos de mil eleitores obrigam aos Partidos ter pelo menos cinquenta filiados que compõem a Convenção Municipal.

Sei que existem por este Brasil a fora alguns Municípios pequenos e pobres com duzentos e poucos eleitores. Nesses Municípios, dificilmente poderão existir mais de três ou quatro Partidos. Assim mesmo, se todos os eleitores forem membros ativos das agremiações políticas.

Em virtude dessa nova organização política, os partidos que primeiro registrarem seus cinquenta eleitores impedirão completamente todos os demais

Partidos de terem vida legal no Município. E só pode registrar candidato quem tem Diretório Municipal legalmente organizado. Pode-se dar até o caso de um mesmo grupo político registrar diretórios até completar o número legalmente possível no Município. Então, eles terão sempre a garantia de que seus candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão unanimemente sufragados, porque os adversários não poderão sequer registrar candidatos a cargos eletivos. Mas isso ainda é o de menos. Custa-nos crer que a Justiça Eleitoral se possa dedicar a essas convenções municipais como se propõe, fornecendo cédulas únicas para eleição dos membros do Diretório Municipal, cabines indevassáveis, seções eleitorais para coleta de voto nas eleições, data marcada e local pre-determinado, mesas coletoras compostas de Presidente, Mesário, Secretário, Fiscal, registrados na Justiça Eleitoral, de cada uma das correntes existentes dentro do Partido para escolha do Diretório Municipal.

Senhor Presidente, acho, para quem conhece a realidade brasileira, impraticável esse cerimonial todo que se procura preconizar para a escolha dos Diretórios Municipais. Quando muito, poderemos adotar esse critério, a título de experiência, para as capitais ou então para os municípios com mais de 50.000 eleitores, porque, com registro de chagas e tudo o mais para municípios pequenos, com oitocentos, mil e poucos ou dois mil eleitores, é inteiramente impraticável. Daí resultará mais uma lei no País para não ser aplicada. Pediria, portanto, a indulgência da atenção dos eminentes colegas para, quando fizerem seu estudo sobre a matéria, atentarem para os Artigos 45 a 51 sobre a composição dos diretórios municipais e organização das convenções municipais dos partidos.

O SENHOR PRESIDENTE (Aniz Badra):

Nobre Deputado; o tempo de Vossa Excelência já está ultrapassado em 10 minutos e há um terceiro orador para o Grande Expediente.

O SENHOR ADOLPHO OLIVEIRA:

Nobre Presidente, eu não teria sequer ultrapassado um minuto, se Vossa Excelência me tivesse advertido anteriormente.

O SENHOR PRESIDENTE (Aniz Badra):

Exato. Vossa Excelência tem cinco minutos para concluir sua oração.

O SENHOR ADOLPHO OLIVEIRA:

Obrigado. Não vou agora mencionar aqui todos os aspectos do estatuto dos partidos que me pareceram passíveis de correção ou de melhor redação. O anteprojeto por exemplo, manda que todas as votações em convenções municipais sejam por escrutínio secreto, enquanto que as votações de convenções regionais e federais sejam a descoberto. Não posso concordar com isso, data vênua, dos eminentes juizes: ou todas são a descoberto ou todas pelo voto secreto. Caso contrário, será perfeitamente possível a uma direção estadual, por exemplo, coagir os convencionais do interior a votarem num determinado sentido. Se o voto é a descoberto, esses convencionais do interior estão condenados. Ou votam com a cúpula estadual ou, então, nunca mais suas pretensões a reivindicações serão atendidas. Assim, pareceu-me inconveniente essa medida preconizada de votar a descoberto para as convenções regionais e para a nacional. Por outro lado, também me parece inconveniente a atribuição de determinado número de votos a cada delegado municipal, segundo o número de legendas obtidas pelos partidos nos seus municípios. Acho isso um retrocesso, porque as convenções estaduais são verdadeiras festas cívicas, festas políticas no bom sentido. É uma oportunidade que os companheiros do interior têm de vir até a Capital, de conviver durante algum tempo com seus Deputados federais, com os membros da direção regional de tomarem parte nos debates das convenções. Não falta um. É raríssimo faltar um convencional do interior. Então, determinado município tem direito a 15 votos na convenção. Comparecem lá 15 delegados. As vezes até vêm mais porque os suplentes fazem questão de vir à Capital acompanhar seus correligionários. No

entanto, o estatuto, no anteprojeto, prevê que o município que mandava 15 delegados envie apenas um com 15 votos no bolso, ampliar, cada vez mais, a participação do povo no processo democrático e político. Se permitirmos se reduza a participação efetiva do homem do interior, de todos os municípios, na vida partidária e política, não estaremos positivamente prestando serviço ao aprimoramento das instituições democráticas em nosso País. Por esse motivo considero este aspecto passível de crítica.

Mencionaria, ainda dentro dos dois minutos que me restam, e para terminar de maneira pitoresca uma referência ao art. 53 do Projeto. Ali se fala nas cassações de mandatos de membros de diretório municipal ou delegados, por improbidade partidária ou falta de decôro cívico.

Fiquei durante bastante tempo meditando sobre a definição exata desse *decôro cívico*: Todos conhecemos o decôro em geral. Pareceu-me duplamente inconveniente esta previsão: primeiro, porque não se pode definir esse *decôro cívico* que possa ser quebrado e punido com a cassação do mandato; em segundo lugar, quem atentasse contra o decôro geral ou decôro público não teria seu direito ou mandato cassado. Poderia praticar todos os despautérios, os maiores desatinos, afrontar a moral pública até ostensivamente, e nunca incidiria nesta condenação do anteprojeto do Estatuto dos Partidos.

Evidentemente foi esta uma referência feita para amenizar o debate. Devemos cortar essa palavra *cívica* e deixar *atentado ao decôro*. Tudo isso bem definido, para que não se preste a pequenas perseguições de campanário a pequenas picuinhas locais. Devemos procurar na legislação, evitar recurso a essas medidas restritivas para punição indiscriminada ou para prática de injustiças.

Senhor Presidente. Vossa Excelência foi muito generoso em conceder-me cinco minutos para terminar minhas considerações. Apenas iniciei meu discurso, mas o meu objetivo foi amplamente atingido com a honrosa atenção de meus eminentes colegas. O assunto é de interesse do povo brasileiro. Meu modesto objetivo foi prosseguir esse debate, que já se registrou nas colunas dos jornais mas que deve ter eco no Parlamento Nacional que é a Casa do Povo, onde devem obrigatoriamente ser discutidos esses assuntos. (*Muito bem, muito bem. Palmas.*)

(D.C.N. — 16-2-65 — Seção I)

Discurso do Sr. Euripedes Cardoso de Menezes sobre a necessidade de exame psiquiátrico para os candidatos a cargos eletivos

O SENHOR CARDOSO DE MENEZES:

(*Lê o seguinte discurso*) — Senhor Presidente, Senhores Deputados: em telegrama expedido aos seus liderados, comunicou-nos o nobre Deputado Ernani Sátiro a constituição de uma comissão incumbida de opinar sobre o anteprojeto do Código Eleitoral e do Estatuto dos Partidos Políticos, solicitando "sugestões para melhor elucidação e debate do problema".

Exatamente uma oportunidade como esta é que de há muito esperava para oferecer, não só aos meus dignos e ilustres companheiros de Partido como a toda a Casa, as despretenciosas sugestões que tenho a honra de submeter à apreciação e à crítica de Vossas Excelências.

Costuma dizer-se, Senhores Deputados, que a pior democracia é preferível à melhor das ditaduras.

Nem por isso, entretanto, nos deveremos contentar com qualquer tipo de democracia.

Levando, por certo, em conta a realidade nacional, e consoante o que a experiência e o bom senso nos aconselhem, há que aperfeiçoar-se, dia a dia, o sistema representativo.

Não basta, evidentemente, a verdade eleitoral; é mister elevar, outrossim, o nível cultural e aumentar sempre mais a eficiência do Congresso.

Já que não há clima ao que parece, para se pleitear, atualmente, seleção mais rigorosa do nosso cor-

po eleitoral admitido, todavia, a exequibilidade de se exigir dos candidatos um pouco mais do que o que se lhes pede.

Para o exercício das profissões liberais impomos aos acadêmicos tantos anos de estudos, tão rigorosa preparação!

Até dos candidatos ao cargo de auxiliar legislativo, de dactilógrafo nesta Casa, requeremos razoáveis conhecimentos de português, de um idioma estrangeiro, de direito constitucional, de direito administrativo, de técnica parlamentar, além do domínio perfeito da técnica dactilográfica.

Todavia os candidatos a deputado e senador, nem curso nem concurso...

Pelo carisma do sufrágio popular, eis-nos elevados ao alto pósto de legisladores, e muitas vezes sem a devida preparação. Não raro basta ter o candidato certa facilidade de expressão, uma boa dose de simpatia pessoal, ou ser um eloqüente demagogo; ou estar economicamente em condições de fazer uma intensa campanha pela televisão, pelos jornais e outros meios de publicidade para que conquiste uma cadeira no Congresso Nacional. Quanto a outros modos de se chegar até cá, *nec nominetur*.

Bem haja, pois, a Aliança Eleitoral pela Família, que resolveu, por proposta nossa, instituir um curso, que bem deveriam os Partidos também criar, de preparação dos seus candidatos aos diversos postos eletivos. Poderia, aliás, haver algo análogo ao curso da Escola Superior de Guerra, da Escola de Jornalismo ou do Instituto Rio Branco para credenciar os pretendentes à preferência do eleitorado.

Oxalá frutifique o exemplo que nos dá a ALEF com a sua projetada experiência.

Todavia, o que se nos impõe com maior urgência, já que se pretende modificar para melhorar, a legislação eleitoral, é um cuidado maior na seleção dos candidatos à mais alta magistratura do País.

Não me pareceria absurdo exigir determinadas qualidades intelectuais, certos títulos e experiência legislativa e administrativa.

O que, porém, se me afigura, indispensável é uma comprovada sanidade mental, um perfeito equilíbrio psíquico, que um Presidente da República não pode deixar de ter.

Se se exige de um candidato a motorista profissional o exame psicotécnico, que, aliás, os diretores de trânsito também deveriam fazer; se nenhum funcionário público, mesmo aprovado em concurso, pode tomar posse sem se submeter a rigoroso exame de saúde; se os nossos oficiais gerais não podem exercer determinadas funções sem o *veredictum* do psiquiatra — por que não se exigir o mesmo do candidato a chefe supremo das forças armadas, a diretor-geral de todos os funcionários públicos, a "motorista da Nação"?

Já defendi esta tese ao fazer, há tempos, perante o Diretório Nacional da UDN, um estudo da personalidade psicopática do Senhor Jânio Quadros.

Não me quiseram ouvir. Foi, como disse alguém, "um discurso aos surdos".

Negaram-se a consultar os especialistas como também a constituir a comissão que sugeri se compusesse de homens como Prado Kelly, Milton Campos e Eduardo Gomes, para averiguar a procedência das impugnações que eu fazia à inadmissível candidatura do antigo Governador de São Paulo!

E o resultado foi o que se sabe...

O Senhor Newton Carneiro:

Permita-me, nobre Deputado. Quero confirmar plenamente as afirmações de Vossa Excelência. Fui daqueles que em várias oportunidades dialoguei com o nobre colega, quando procurava demovê-lo e destruir, afastar as resistências que Vossa Excelência fazia àquela candidatura, ingenuamente embalado, ingenuamente seduzido, ingenuamente hipnotizado ante a perspectiva de vir o Brasil a revolucionar-se, a evoluir politicamente sob a chefia do grande far-sante, do grande impostor, que foi o Senhor Jânio Quadros, e que Vossa Excelência numa antevisão do

que viria a acontecer na realidade, sempre pintou com cores muito afirmativas, muito certas.

O SENHOR CARDOSO DE MENEZES:

Muito me honra o aparte de Vossa Excelência. Infelizmente eu tinha razão. Preferiria não ter tido.

"Mas, Senhores Deputados, além deste, já se registrou outro caso de distúrbio mental sofrido por um Presidente da República.

Nos Estados Unidos, ainda recentemente, enlouqueceu o Governador de um Estado, tendo sua própria família promovido a sua internação numa clínica especializada, onde, porém, logrou fugir para de novo na cadeira de chefe do Executivo, decretar a prisão dos psiquiatras que o desejaram curar...

Apesar de todas as suas declarações disparatadas, de suas atitudes inequivocamente anormais, não havia, contudo na Constituição do Estado, um dispositivo que permitisse privar instantaneamente de sua autoridade o Governador, prolongando-se, assim, por semanas inteiras o doloroso *impasse*...

Apoiando integralmente o trabalho que eu lera perante o Diretório da UDN, fundamentado, aliás, em mestres de indiscutível autoridade e em notáveis trabalhos publicados nos Arquivos do Manicômio Judiciário Heitor Carrilho", escreveu-me o saudoso e ilustre Professor Mira y Lopes remetendo-me um recorte de "O Globo", de 31 de julho de 1961, que estampava substancioso artigo seu sobre "Política e Psicopatologia".

Sintetizava nesse artigo o eminente mestre a sua "Contribuição do Psiquiatra à Seleção para os cargos de direção", apresentada ao 4º Congresso Argentino de Assistência Psiquiátrica, reunido em Buenos Aires.

Concedamos a palavra ao Senhor Prof. Mira y Lopes:

"E" um contra-senso que se peça ao psiquiatra um exame a fim de saber se um recruta pode ser admitido no Exército, se um chofer pode guiar um ônibus, ou se um delinqüente deve ir para a cadeia, e não se faça o mesmo para saber se algum dos aspirantes ao governo de um país tem anomalias mentais de tal natureza que possam comprometer seriamente o destino de dezenas de milhões de seres humanos, se chegar a exercer o poder a que aspira".

Por não haver submetido a essa prévia "filtragem" alguns líderes políticos do nosso século, perdeu a humanidade dezenas e dezenas de milhões de vidas; por isso se abateu sobre tantos países a escravidão e a fome.

"De duas uma: ou admitimos que o psiquiatra é capaz de indicar, depois de um detido exame (em que se associam o estudo dos antecedentes, a observação e o interrogatório clínico, acompanhado da execução de diversos exames), o grau de psicopacidade e periculosidade social de um indivíduo qualquer, ou achamos que seus conhecimentos não valem mais do que a opinião profana".

"No primeiro caso, será profundamente injusto submetermos a exame prévio de seleção psiquiátrica os aspirantes a cargos sem importância e deixarmos de o fazer quando se trata de pretendentes aos cargos de máxima responsabilidade e de poder executivo; no segundo, compreende-se ainda menos que se esforce a aumentar cada dia mais o número de profissões e de empregos para os quais se exige tal exame".

Também o ilustre Prof. Pacheco e Silva, nosso patricio catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e da Academia Paulista de Medicina, antigo diretor do Hospital de Jaqueri, autor de obras notáveis e Presidente da Federação Mundial para a Saúde Mental, defendeu a mesma tese perante o Congresso de Psiquiatria de Berlim.

Falando a "O Globo" (20 de setembro de 1961), salientou os perigos a que se expõem os povos dirigidos por líderes de acentuada instabilidade emocional. Os progressos da ciência e da técnica, disse Sua Senhoria, deram extraordinária importância à palavra falada, permitindo a um só homem dirigir-se a multidões através de poderosos alto-falantes, do rádio, do cinema e da televisão.

"Assim, quando uma personalidade mórbida, dotada de grande força de proselitismo, logra meios de atuar sobre a massa, utilizando-se de processos demagógicos, a turba se exalta, as idéias se propagam como ondas, sobretudo quando a maioria é constituída de gente inculta, incapaz de raciocinar, de compreender e, conseqüentemente, de resistir à suggestibilidade. Por isto a idéia, uma vez lançada, se avoluma, toma corpo, cresce e se transforma num sentimento generalizado, numa alma coletiva, dotada de grande energia em potencial, capaz de se transformar em movimento com grande dinamismo".

No mesmo congresso de Berlim defendeu igual pensamento o Prof. André Schlenker, secundado pelo Prof. Stransky, de Viena, que sugeriu a constituição de um colégio composto de psiquiatras e psicólogos encarregados de proceder a rigorosa investigação e a cuidadoso estudo da personalidade dos candidatos aos cargos públicos de alta relevância, "os quais precisariam ter não só uma conduta moral irrepreensível e evidente capacidade administrativa, como, e acima de tudo, perfeito equilíbrio psíquico".

Assim, nobres colegas, se pronunciam cientistas do mais alto e reconhecido valor, de projeção nacional e internacional.

Poder-se-ia objetar-lhes a impraticabilidade de um exame desta natureza em se tratando dum pretendente ao Governo de um Estado ou à Presidência da República. Dir-se-ia que: é tão grande a força do interesse político, tão onipotente a corrupção, que tal exame acabaria em simples formalidade, ou num meio para afastar um candidato de menor influência.

Tendo iniciado com o Prof. Mira y Lopes, ouçamo-lo mais uma vez.

"Não é válida tal objeção, pois que nunca se confiaria a um só psiquiatra a responsabilidade desses diagnósticos, mas a uma junta constituída por psiquiatras neuros, especialistas representantes dos organismos profissionais da psiquiatria nacional e internacional, na qual figurassem, outrossim, psiquiatras escolhidos pelos respectivos partidos, aos quais incumbiria o papel de fiscais e possíveis impugnadores".

Ademais, a seleção para certos cargos de direção nas forças armadas, no Brasil e noutros países, inclui também, como já foi mencionado, o exame psiquiátrico.

Tal exame se faz não para se verificar que o indivíduo não é louco, mas para prognosticar, dentro de limites razoáveis, o seu grau de resistência à fácil loucura ou à embriaguês do poder, à hipertrofia do Eu, que o converta em déspota — perigos que ameaçam a quem quer que venha a exercer uma alta função diretiva ou executiva.

E não vale o argumento de que já passaram os candidatos a cargos de envergadura pelo crivo da experiência, ou de que só serão capazes de aspirar a um escalão superior os que já demonstraram aptidões nos inferiores.

Inexas, afirma o Prof. Mira y Lopes, por isso que numerosíssimos os exemplos de pessoas desejosas de transferir para o âmbito político o prestígio alcançado noutras atividades profissionais ou sociais; e que, não se submetendo à lenta depuração da experiência, se lançam diretamente na competição pelos postos de maior responsabilidade política, inclusive, por vezes, à presidência da República.

A única "filtragem" será, pois, a do precaríssimo critério do eleitorado facilmente hipnotizável pela publicidade, pelas promessas mirabolantes, e, não raro, pelas dádivas generosas de certos candidatos...

Há que levar-se em conta, outrossim, um fato sobre o qual estão unânimes de acordo todos os psicólogos e psiquiatras — o de que certos traços psicopáticos, tais como um pensamento paranoide, favorecem, até certo ponto o êxito de um candidato pôsto em confronto na tribuna com outro que os não possua, ou que discurso com menos gesticulação e maior serenidade.

Ilustra a tese o caso de Hitler.

Se os eleitores descobrem, pelo ulterior comportamento do eleito que se equivocaram, dificilmente o reconhecerão de público. O candidato é que os iludiu...

De qualquer maneira será tarde demais para voltar atrás. Terão de suportar o paranóico durante o prazo legal do seu mandato, a menos que ocorra uma renúncia, a morte ou uma revolução. Reríssimos os casos de "impeachment" político resolvido por um parecer psiquiátrico.

O ideal seria que fosse perfeita a nova lei eleitoral; que exigisse suficientes credenciais do candidato à chefia suprema da Nação, inclusivamente o exame médico completo. E que, além disso, prevísse a composição de uma junta médica para assistir o Presidente depois de eleito e empossado, durante o todo o período governamental.

Razoabilíssima a sugestão; pois frequentemente, é depois da vitória que a enfermidade, talvez então incubada, se manifesta.

Não são os nossos jogadores de futebol acompanhados e permanentemente assistidos pelos seus médicos?

Não acompanham os pilotos da aviação militar, na guerra, os chamados "cirurgiões voadores"?

Nada absurdo que, ao lado do cardiologista, do médico que cuida da saúde corporal e evita os excessos que possam comprometer, esteja o que zelo pelo equilíbrio psíquico, bem mais fácil de se alterar em face dos numerosos problemas emotivos decorrentes, aliás, do próprio exercício do poder.

Nessa mesma linha de pensamento parece estar o Presidente Lyndon Johnson com a emenda que acaba de propor à Constituição norte-americana no sentido de evitar a permanência de um incapaz no poder.

Nestas ligeiras considerações só me moveu o intuito de alertar os nossos líderes parlamentares, responsáveis pela aceleração do processo de aperfeiçoamento do nosso regime, que urge preservar e defender melhorando os nossos métodos, tornando mais autêntica a representação popular e mais eficiente a administração da coisa pública.

Tudo sem dúvida no nosso sistema presidencialista, em que é imenso o poder do Chefe do Governo dependerá — como também a ordem, a paz, a justiça, o bem-estar geral — de termos à frente dos destinos nacionais como, graças a Deus, acontece no momento, um homem culto, honesto, desinteressado, patriota, sereno e psiquicamente equilibrado. (Aliás, é lamentável que lhe tenhamos prorrogado apenas por um ano um mandato que deveria ser de quatro ou cinco anos; pelo menos o tempo necessário para consolidar definitivamente a obra saneadora que se está levando a efeito).

Todavia, já que nos compete reformar a Lei que há de regular as futuras pugnas eleitorais, façamô-lo de modo a evitar os erros do passado, estabelecendo exigências que só possibilitem a escolha de governantes verdadeiramente qualificados para as suas altíssimas funções.

Nós é que fazemos ou reformamos as leis; tudo, portanto, dependerá principalmente de nós. (*Muito bem. Muito bem. Palmas.*)

(D.C.N. — 18-2-65 — Sala I)

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 2.506, de 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o crédito especial de Cr\$ 225.448,10, para os fins que especifica; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Orçamento e de Finanças.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tri-

bunal Regional Eleitoral da Bahia, o crédito especial de Cr\$ 225.448,10 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros e dez centavos), para atender ao pagamento referente à gratificação adicional por tempo de serviço e salário-família de funcionários da Secretaria do Tribunal, e à gratificação de serviço eleitoral prestado pelo Doutor Antônio Cruz Vieira, Juiz da 81ª Zona, Itapicura, Bahia.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 27 de agosto de 1963. — *Ovidio de Abreu*, no exercício da Presidência. — *Arruda Câmara*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Solicita-se o crédito especial de Cr\$ 225.448,10, para atender a várias despesas com pessoal, gratificações, salário-família e serviço eleitoral.

O projeto é constitucional.

Brasília, em 27 de agosto de 1963. — *Arruda Câmara*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 27-8-63, apreciando a Mensagem nº 341-63 do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, opinou, unânimeamente, pela aprovação do crédito solicitado, na forma do projeto apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ovidio de Abreu, no exercício da Presidência, Arruda Câmara — Relator, Pedro Aleixo, Geraldo Freire, Ivan Luz, Dnar Mendes, Ulysses Guimarães, Chagas Rodrigues, Simão da Cunha, Rogê Ferreira e Altino Machado.

Brasília, em 27 de agosto de 1963. — *Ovidio de Abreu*, no exercício da Presidência. — *Arruda Câmara*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Solicita a presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, pela Mensagem nº 341-63, a abertura do crédito especial de Cr\$ 225.448,10 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros e dez centavos), para atender a despesas com pessoal, gratificações, etc.

2. A Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar o citado documento, concluiu pela apresentação de Projeto de Lei.

II — Voto

O nosso parecer é a favor da referida proposição.

Sala da Comissão de Orçamento — *Cid Furtado*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento em reunião ordinária de sua Turma "C", realizada no dia 23 do corrente, aprovou, unânimeamente, parecer do Senhor Cid Furtado favorável ao projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça à Mensagem nº 341-63, do TRE da Bahia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira, Humberto Lucena, Ponce de Arruda, Armando Corrêa, Nilo Coelho, Wilson Falcão, Cid Furtado, Abraão Moura, Janduhy Carneiro, Ary Alcântara, Paulo Macarini, Nogueira de Rezende, Aloysio de Castro, José Carlos Teixeira, Raphael Re-

zende, Lourival Baptista, Janary Nunes, Benedito Vaz, Carneiro de Loyola, Dnar Mendes, Ruy Santos, Bilac Pinto, Heitor Cavalcanti, Manoel Novaes, Mario Tamborindeguy e Bias Fortes.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1964. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Cid Furtado*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Pela Mensagem nº 341-63 o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia pede a abertura do crédito especial de Cr\$ 225.448,10 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros e dez centavos) para atender despesas de pessoal.

A matéria foi examinada pela douta Comissão de Constituição e Justiça que concluiu por unanimidade pela aprovação do crédito solicitado, na forma do projeto apresentado pelo ilustre relator-Deputado Arruda Câmara.

Igual procedimento teve a Comissão de Orçamento.

II — Parecer

Somos favoráveis à Mensagem, nos termos do projeto da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de novembro de 1964. — *Flaviano Ribeiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 39ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 1964, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente, e presentes os Senhores Flaviano Ribeiro, Ario Theodoro, Peracchi Barcellos, Vasco Filho, Plínio Costa, Moura Santos, Wilson Calmon, Raul de Góis, Hegel Morhy, Mário Covas, Batista Ramos, Flores Soares, Gayoso e Almendra, Athiê Coury, Franco Montoro e Ary Alcântara, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Flaviano Ribeiro, pela aprovação da Mensagem nº 341-63, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que "solicita abertura do crédito especial de Cr\$ 225.448,10 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros e dez centavos), para atender a despesas com pessoal de sua Secretaria (gratificação adicional, salário-família e prestação de serviço eleitoral)", nos termos do Projeto da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de novembro de 1964. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Flaviano Ribeiro*, Relator.

(D.C.N. — 10-2-65 — Seção I)

Projeto n.º 2.514, de 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial que especifica; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Orçamento e de Finanças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 116.302,30 (cento e dezesseis mil, trezentos e dois cruzeiros e trinta centavos) para pagamento de exercícios findos relativos a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barbosa Lima Sobrinho, no exercício da Presidência.

MENSAGEM Nº 454-62 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Pela Resolução nº 6.964, de 29 de junho do ano em curso, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou o encaminhamento da presente mensagem para obtenção do crédito especial de Cr\$ 116.302,30 (cento e dezesseis mil, trezentos e dois cruzeiros e trinta centavos) para pagamento de exercícios findos relativos a gratificação adicional por tempo de serviço devida a funcionário da Secretaria deste Tribunal.

Dito pagamento de gratificação adicional está fundamentado no art. 7º da Lei nº 1.814, de 12 de fevereiro de 1963 (D.O. de 14 de fevereiro de 1963) combinado com a Resolução nº 134, de 15 de outubro de 1958, da Câmara dos Deputados (D.C. de 16 de outubro de 1958) e de acordo com as Resoluções de outubro de 1960, do Tribunal Superior. 7 de outubro de 1960 do Tribunal Superior.

Ante o exposto e em cumprimento à Resolução primeiramente aludida, solicito a Vossas Excelências providências no sentido de ser autorizada a abertura à Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, do crédito especial de Cr\$ 116.302,30 (cento e dezesseis mil, trezentos e dois cruzeiros e trinta centavos) a que me referi acima, em conformidade com o incluso anteprojeto de lei que consubstancia essa medida. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Superior Eleitoral, pela Mensagem nº 454-62, solicita abertura de crédito especial de Cr\$ 116.302,30, para atender a despesas com pessoal, decorrentes da Lei nº 1.812, de 1953, que alterou os quadros da Secretaria daquela Corte. A decisão que concedeu a certo funcionário a gratificação adicional é do próprio Tribunal, combinado com o texto do art. 7º da Lei nº 1.814 com a Resolução nº 134, da Câmara dos Deputados. Não se trata de fixação de novos padrões de vencimentos, determinada pelo Tribunal, sem lei especial, e apenas invocando a condenável legislação por assemelhação. Daí por que, sem quebra do ponto de vista invariavelmente sustentado nesta Comissão, acolho a Mensagem e adoto o anteprojeto que a acompanha.

Brasília, em 29 de janeiro de 1963. — *Nelson Carneiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 29 de janeiro de 1963, opinou, unânime, pela constitucionalidade da Mensagem nº 454-62, de acordo com o parecer do Relator, adotando o anteprojeto que a acompanha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Barbosa Lima Sobrinho, no exercício da Presidência; Nelson Carneiro, Relator; Guilherme Machado; Lício Hauer; Djalma Marinho; Arruda Câmara; Tarso Dutra; Carlos Gomes; Waldyr Pires e Moacyr Azevedo.

Brasília, em 29 de janeiro de 1963. — *Barbosa Lima Sobrinho*, no exercício da Presidência. — *Nelson Carneiro*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

A Comissão de Constituição e Justiça, apreciando a Mensagem do Tribunal Superior Eleitoral, opinou unânime pela sua constitucionalidade, adotando o anteprojeto do referido Tribunal.

Tratando-se de despesas de pessoal, para cujo atendimento não há verba específica e tendo em vista o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, opinamos pela aprovação da Mensagem nº 454, de 1962.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 1964. — *Adahil Barreto*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, na 10ª reunião ordinária da Turma "C", realizada no dia 27 de fevereiro do corrente ano, aprovou, unânimemente, parecer do Senhor Adahil Barreto, favorável à Mensagem nº 454-62 do TSE.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira, Presidente; Janary Nunes e Paulo Sarasate, Vice-Presidentes; Alde Sampaio; Moysés Pimentel; Osny Régis; Benedito Vaz; Ruy Santos; Armando Carneiro; Adahil Barreto; Ponce de Arruda; Antônio Baby e Antônio Feliciano.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 1964. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Adahil Barreto*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — *Relatório*

Através da Mensagem nº 454, de 1962, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral solicita à Câmara dos Deputados a abertura do crédito especial de Cr\$ 116.302,20 (cento e dezesseis mil, trezentos e dois cruzeiros e vinte centavos) para atender despesa relativa a gratificação de funcionários de sua Secretaria.

A matéria foi examinada pela douta Comissão de Constituição e Justiça que opinou unânimemente pela sua constitucionalidade, adotando o anteprojeto que o acompanha.

A Comissão de Orçamento igualmente se manifestou favorável à sua aprovação.

II — *Parecer*

O nosso parecer é favorável, nos termos do projeto da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de novembro de 1964. — *Flaviano Ribeiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 39ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 1964, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente, e presentes os Senhores Flaviano Ribeiro; Ario Theodoro; Peracchi Barcellos; Vasco Filho; Plínio Costa; Moura Santos; Wilson Calmon; Raul de Góes; Hegel Morhy; Mário Covas; Batista Ramos; Flores Soares; Gayoso e Almendra; Athié Coury; Franco Montoro e Ary Alcântara, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Flaviano Ribeiro, pela aprovação da Mensagem nº 454, de 1962, que "solicita abertura de crédito especial de Cr\$ 116.302,30, para atender a despesas com pessoal, decorrentes da Lei nº 1.814, de 12 de fevereiro de 1953 (Altera os quadros da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral)", nos termos do Projeto da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de novembro de 1964. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Flaviano Ribeiro*, Relator.

(D.C.N. — 23-2-65 — Seção I)

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 2.451, de 1964

Redação Final do Projeto nº 2.451-A-64, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral — Tribunal Regional da Guanabara — o crédito suplementar de Cr\$... 66.679.000,00 (sessenta e seis milhões seiscentos e setenta e nove mil cruzeiros), em reforço à dotação do Orçamento vigente.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento em Reunião Plena Extraordinária realizada no dia 26 de novembro do corrente ano aprovou a Redação Final do Projeto nº 2.451-A-64.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Guilhermino de Oliveira, Paulo Sarasate, Janary Nunes, Ary Alcântara, Janduhy Carneiro, Armando Corrêa, Aécio Cunha, Bias Fortes, Milvernes Lima, Odilon Ribeiro Coutinho, Wilson Falcão, Paulo Marcarini, Nilo Coelho, Abraão Moura, Rafael Rezende, José Carlos Teixeira, Fernando Gama, Alde Sampaio, Plínio Lemos, Manoel Novaes, Clovis Mota, Aliomar Baleeiro, Lourival Baptista, Rui Santos e Bilac Pinto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1964. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Ary Alcântara*, Relator.

Redação Final do Projeto nº 2.451-A-64

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara — o crédito suplementar de Cr\$ 66.679.000,00 (sessenta e seis milhões seiscentos e setenta e nove mil cruzeiros), em reforço à dotação do Orçamento vigente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara — o crédito suplementar de Cr\$ 66.679.000,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e setenta e nove mil cruzeiros), em reforço à dotação do Orçamento vigente (Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963), com a seguinte discriminação:

- Poder Judiciário — Anexo 5.
- 04 — Justiça Eleitoral.
- 08 — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.
- Verba 1.0.00 — Custeio.
- Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.
- Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos Cr\$..... 46.599.000,00.
- 1.1.01.05 — Salário Família — Cr\$ 280.000,00.
- 1.1.01.11 — Gratificação adicional Cr\$ 19.800.000,00.
- Total Cr\$ 66.679.000,00.

Art. 2º O referido crédito será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, dispensadas as formalidades do art. 93, do Regulamento-Geral de Contabilidade.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1964. — *Ary Alcântara*. — *Guilhermino de Oliveira*.

O SENHOR PRESIDENTE:

Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovada. Vai ao Senado Federal.

(D.C.N. — 28-11-64 — Seção I)

SENADO FEDERAL

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 189, de 1964

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 1964 (nº 894-D-63 na Casa de origem), que dispõe sobre o emprego, em todas as eleições, de cédula oficial, de acordo com a Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962, tendo parecer favorável sob nº 1.199, de 1964, da Comissão de Constituição e Justiça, com votos vencidos dos Senhores Senadores Aloysio de Carvalho e Josaphat Marinho.

Em discussão o projeto. (*Pausa*).
Nenhum Senhor Senador desejando usar da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação o Projeto.

O SENHOR ALOYSIO DE CARVALHO:

Peço a palavra, Senhor Presidente, para encaminhar a votação.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Cattete Pinheiro*) — Tem a palavra o nobre Senador Aloysio de Carvalho.

O SENHOR ALOYSIO DE CARVALHO:

(*Para encaminhar a votação* — Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, o presente Projeto estabelece, no art. 1º, que é o único, o seguinte:

“A votação, em tôdas as eleições reguladas pela Lei nº 1.164, de 24 de junho de 1960 (Código Eleitoral, com as alterações da legislação subsequente), que se realizarem a partir da publicação da presente lei, será feita por meio de cédula oficial, de acôrdo com o disposto na Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962”.

Esse Projeto nos vem da Câmara, onde teve origem, em 1963. Daí para cá o pensamento político evoluiu, no sentido de uma elaboração de legislação eleitoral totalmente refundida.

E' sabido que os trabalhos já estão virtualmente concluídos e não demorará que o Congresso tenha de apreciar a matéria.

Na Comissão de Constituição e Justiça o parecer foi favorável, mas com votos vencidos, inclusive o meu, quanto à inoportunidade da medida. Inoportunidade — entende-se bem — ante a inconveniência de o Congresso, neste momento, votar lei estabelecendo a cédula única para tôdas as eleições, visto que está êle às portas de uma reformulação completa da legislação eleitoral e, consequentemente, do sistema eleitoral.

Estas as razões que, a meu ver, aconselham a rejeição do projeto.

Neste sentido, apelo para o Plenário do Senado. (*Muito bem*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Cattete Pinheiro*) — Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está rejeitado.

O projeto será arquivado.

E' o seguinte o Projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 189, DE 1964

(Nº 894-D, de 1963, na Casa de origem)

Dispõe sobre o emprêgo, em tôdas as eleições, de cédula oficial, de acôrdo com a Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A votação, em tôdas as eleições reguladas pela Lei nº 1.164, de 24 de junho de 1960 (Código

Eleitoral, com as alterações da legislação subsequente), que se realizarem a partir da publicação da presente lei será feita por meio de cédula oficial, de acôrdo com o disposto na Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(D.C.N. — 11-2-65 — Seção II)

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL**Projeto n.º 91, de 1964**

PARECER Nº 78, DE 1965

Redação final do Projeto de Resolução número 91, de 1964.

Relator: Senhor Josaphat Marinho.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 91, de 1964, que suspende a execução do art. 13, § 4º, do Código Eleitoral.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1965. — *Walfredo Gurgel*, Presidente. — *Josaphat Marinho*, Relator. — *Lobão da Silveira*.

ANEXO AO PARECER Nº 78 DE 1965

Redação final do Projeto de Resolução número 91, de 1964.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64, da Constituição Federal e eu promulgo a seguinte.

RESOLUÇÃO Nº 1965

Suspende a execução do art. 13, § 4º do Código Eleitoral.

Art. 1º E' suspenso, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sessão de 22 de novembro de 1951, no Recurso Extraordinário nº 19.285, do Distrito Federal, a execução do art. 13, § 4º do Código Eleitoral.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — 20-2-65 — Seção II)

LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10

(As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte:)

Art. 1º A letra a do nº XV do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Compete à União

.....
XV — Legislar sobre:

a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, do trabalho e agrário”.

Art. 2º O art. 15 é acrescido do item e parágrafo seguintes:

“Art. 15. Compete à União decretar impostos sobre:

VII — Propriedade territorial rural.

.....
§ 9º O projeto da arrecadação do imposto territorial rural será entregue, na forma da lei, pela União aos Municípios onde estejam localizados os imóveis sobre os quais incida a tributação.”

Art. 3º O art. 29 da Constituição e o seu inciso I passam a ter a seguinte redação:

“Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2º, 4º, 5º e 9º do artigo 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos:

I — Sobre propriedade terrial urbana.

.....
Art. 4º O § 16 do art. 141 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

“§ 16 E' garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando todavia, assegurado o direito a indenização ulterior”.

Art. 5º Ao art. 147 da Constituição Federal são acrescidos os parágrafos seguintes:

“§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento da prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, segundo índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2º A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões, bem como sobre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.

§ 3º A desapropriação de que trata o § 1º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme for definido em lei.

§ 4º A indenização em títulos somente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5º Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal.

§ 6º Nos casos de desapropriação, na forma do § 1º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada”.

Art. 6º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 156 da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação:

“§ 1º Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até cem hectares.

§ 2º Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares, salvo quando se tratar de execução de planos de colonização aprovados pelo Governo Federal.

§ 3º Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra que haja tornado produtivo por seu trabalho, e de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita. A área, nunca excedente de cem hectares, deverá ser caracterizada como suficiente para assegurar, ao lavrador e sua família, condições de subsistência e progresso social e econômico, nas dimensões fixadas pela lei, segundo os sistemas agrícola regionais”.

Brasília, em 9 de novembro de 1964.

A Mesa do Senado Federal

Camilo Nogueira da Gama, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Dinarte Mariz, Primeiro Secretário.

Gilberto Marinho, Segundo Secretário.

Adalberto Sena, Terceiro Secretário.

Joaquim Parente, Quarto Secretário em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados

Ranieri Mazzilli, Presidente.

Afonso Celso, Primeiro Vice-Presidente.

Lenoir Vargas, Segundo Vice-Presidente.

José Bonifácio, Primeiro Secretário.

Henrique La Roque, Segundo Secretário.

Aniz Badra, Terceiro Secretário.

Rubem Alves, Quarto Secretário.

ATA DA SESSÃO SOLENE CONVOCADA PARA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, EM 9 DE NOVEMBRO DE 1964

PRESIDÊNCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA

Compõem a Mesa, à direita do Sr. Senador Nogueira da Gama, Presidente do Congresso Nacional, os Senhores Ministro Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Senadores Gilberto Marinho e Joaquim Parente; e à esquerda os Senhores Deputados Ranieri Mazzilli, Presidente da Câmara dos Deputados e Senadores Adalberto Sena e Guido Mondin.

As 21 horas acham-se presentes os Senhores

Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Oscar Passos — Vivaldo Lima — Edmundo Levi — Arthur Virgílio — Desiré Guarani — Zacharias de Assumpção — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Eugênio de Barros — Sebastião Archer — Joaquim Parente — Sigefredo Pacheco — Menezes Pimentel — Antonio Jucá — Wilson Gonçalves — Dix Huit Rosado — Dinarte Mariz — Walfredo Gurgel — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Barros de Carvalho — Pessoa de Queiroz — Silvestre Péricles — Rui Palmeira — Heribaldo Vieira — Júlio Leite — Dylon Costa — Leite Neto — Aloysio de Carvalho — Jefferson de Aguiar — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Aarão Steinbruch — Vasconcellos Tôrres — Aurélio Vianna — Gilberto Marinho — Milton Campos — Faria Tavares — Benedicto Valladares — Nogueira da Gama — Padre Calazans — Lino de Mattos — José Feliciano — Pedro Ludovico — Plínio Müller — Bezerra Netto — Nelson Maculan — Adolpho Franco — Mello Braga — Irineu Bornhausen — Antonio Carlos — Attilio Fontana — Guido Mondin — Daniel Krieger — Mem de Sá.

E OS SENHORES DEPUTADOS:

Acre

Armando Leite, PSD — Geraldo Mesquita, PSD — Jorge Kalume, PSD — Mário Maia, PTB.

Amazonas

Abraão Sabbá, PSD — Djalma Passos, PTB — Leopoldo Peres, PSD — Paulo Coelho, PDC — Wilson Calmon, PSP.

Pará

Armando Carneiro, PTB.

Maranhão

Arthur Evaristo, PSP — Cid Carvalho, PTB — Eurico Ribeiro, PTB — Henrique La Rocque, PSP — Ivar Saldanha, PTB — Lister Caldas, PTB — Luiz Coelho, PSD — Mattos Carvalho, PSD.

Piauí

Chagas Rodrigues, PTB — Gayoso e Almendra, PSD — João Mendes Olímpio, PTB.

Ceará

Alvaro Lins, PTB — Dager Serra, PTB — Leão Sampaio, UDN — Wilson Roriz, PSD.

Rio Grande do Norte

Djalma Marinho, UDN — Xavier Fernandes, PSD.

Paraíba

Janduí Carneiro, PSD — João Fernandes, PSD — Luiz Bronzeado, UDN — Plínio Lemos, UDN.

Pernambuco

Aderbal Jurema, PSD — Aurino Valois, PTB — Bezerra Leite, PTB — Clodomir Leite, PTB — Geraldo Guedes, PSD — Heráclio Régio, PTB — José Carlos, UDN — Luiz Pereira, PST — Magalhães Melo, UDN — Milvenes Lima, PTB — Nilo Coelho, PSD.

Alagoas

Abrahão Moura, PTB — Medeiros Neto, PSD — Muniz Falcão, PSP — Oséas Cardoso, PTN — Pereira Lúcio, UDN.

Sergipe

Arnaldo Garcez, PSD — Francisco Macedo, PTB — José Carlos Teixeira, PSD.

Bahia

Cícero Dantas, PSP — Edvaldo Flores, UDN — Henrique Lima, PSD — João Mendes, UDN — Josaphat Borges, PSD — Luna Freire, PTB — Manoel Novaes, PTB — Mário Piva, PSD — Neco Novaes, PTB — Nonato Marques, PSD — Oliveira Brito, PSD — Oscar Cardoso, UDN — Pedro Catalão, PTB — Raimundo Brito, PTB — Ruy Santos, UDN — Teódulo de Albuquerque, PTB — Vasco Filho, UDN — Wilson Falcão, UDN.

Espírito Santo

Argilano Dario, PTB — Dulcino Monteiro, UDN.

Rio de Janeiro

Afonso Celso, PTB — Daso Coimbra, PSD — Geremias Fontes, PDC — Getúlio Moura, PSD — Raymundo Padilha, UDN — Roberto Saturnino, PSB.

Guanabara

Adauto Cardoso, UDN — Afonso Arinos Filho, PDC — Aliomar Baleeiro, UDN — Arnaldo Nogueira, UDN — Aureo Mello, PTB — Baeta Neves, PTB — Expedito Rodrigues, PTB — Jamil Amiden, PTB — Waldir Simões, PTB.

Minas Gerais

Abel Rafael, PRP — Bento Gonçalves, PSP — Celso Murta, PSD — Dnar Mendes, UDN — Elias Carmo, UDN — Geraldo Freire, UDN — Guilhermino de Oliveira, PSD — Horácio Bethônico, UDN — Jaeder Albergaria, PSD — João Hercúlio, PTB — Manoel de Almeida, PSD — Manoel Taveira, UDN — Nogueira de Rezende, PR — Olavo Costa, PSD — Ormeo Botelho, UDN — Oscar Corrêa, UDN — Ovídio de Abreu, PSD — Padre Vidigal, PSD — Pedro Aleixo, UDN — Pinheiro Chagas, PSD — Rondon Pacheco, UDN — Último de Carvalho, PSD.

São Paulo

Campos Vergal, PSP — Hélcio Maghenzani, PTB — José Barbosa, PTB — José Menck, PDC — Maurício Goulart, PTN — Pacheco Chaves, PSD — Pinheiro Brizolla, PSP — Plínio Salgado, PRP — Raineri Mazzilli, PSD — Teófilo Andrade, PDC.

Goiás

Benedito Vaz, PSD — Castro Costa, PSD — Celestino Filho, PSD — Geraldo de Pina, PSD — Haroldo Duarte, PTB — Jales Machado, UDN — José Freire, PSD — Lisboa Machado, UDN — Ludovico de Almeida, PSP — Peixoto da Silveira, PSD.

Mato Grosso

Correia da Costa, UDN — Miguel Marcondes, PTB — Rachid Mamed, PSD — Wilson Martins, UDN.

Paraná

Accioly Filho, PDC — Braga Ramos, UDN — Ivan Luz, PRP — Lyrio Bertolli, PSD — Mário Gomes, PSD — Octávio Cesário, UDN — Plínio Costa, PSD — Wilson Chedid, PTB.

Santa Catarina

Albino Zeni, UDN — Antonio Almeida, PSD — Aroldo Carvalho, UDN — Carneiro de Loyola, UDN — Diomicio de Freitas, UDN — Doutel de Andrade, PTB — Laerte Vieira, UDN — Lenoir Vargas, PSD — Orlando Bertolli, PSD — Osni Regis, PSD — Paulo Zimmermann, PTB — Paulo Macarini, PTB.

Rio Grande do Sul

Adilso Viana, PTB — Afonso Anschau, PRP — Antonio Bresolin, PTB — Brito Velho, PL — Cesar Prieto, PTB — Cid Furtado, PDC — Clovis Pestana, PSD — Euclides Triches, PDC — Giordano Alves, PTB — José Mandelli, PTB — Lauro Leitão, PSD — Luciano Machado, PSD — Marcial Terra, PSD — Osmar Grafalha, PTB — Peracchi Barcellos, PSD — Ruben Alves, PTB — Unirio Machado, PTB.

Amapá

Janary Nunes, PSP.

Rondônia

Hegel Morhy, PSP.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Está aberta a sessão. (*Pausa*).

Em nome da Mesa Diretora do Congresso Nacional cabe-me a honra de proferir as palavras iniciais de abertura da presente Sessão Conjunta convocada para o fim especial de promulgação da Emenda Constitucional número 10 ou que introduz no texto de nossa Lei Magna dispositivos suscetíveis de permitir a reformulação da estrutura agrária nacional.

Não há mais quem possa negar que a desapropriação por interesse social é o poderoso instrumento de realização da reforma agrária.

Se o conceito moderno da propriedade repele a sua velha definição de direito de usar, gozar e abusar de uma coisa qualquer para considerá-la como função social, evidentemente esse tipo de desapropriação deve estar compreendido na dinâmica da política social e econômica.

Os textos constitucionais de 1934, 1937 e 1946, condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social, atribuindo ao legislador promover a sua justa distribuição, com igual oportunidade para todos. Daí porque a esse princípio (Constituição, Artigo 147), teria de corresponder o da desapropriação por interesse social (Art. 141, § 16), que resultou da iniciativa do ex-Senador Ferreira de Souza.

Embora essa preponderância do interesse social seja hoje de aceitação pacífica, a desapropriação com esse objetivo ainda não logrou concretizar-se, pois os vários projetos que visam a discipliná-la encontram o seu *no górdio* no critério a ser adotado para a devida indenização e respectivo pagamento. E as formas tradicionais de desapropriações continuam a não atender realmente aos reclamos da vida moderna no sentido de tornar úteis as propriedades inúteis, de modo que possam contribuir para a riqueza coletiva.

O alcance e os objetivos da desapropriação por interesse social, admitida sob esse mesmo prisma nas Constituições de numerosos países compunham, sem dúvida, uma forte razão para que o pagamento das indenizações devidas não excedesse dos limites de uma justa restituição ao proprietário do capital por ele despendido, acrescido dos juros.

A desapropriação, nesse caso, há de recair sobre bens improdutivos e sobre aqueles cuja exploração não se coaduna no seu destino ou não seja condizente com os interesses sociais e necessidades dos centros de consumo.

Não há, pois, como negar as características especiais da desapropriação por interesse social e, conseqüentemente, o critério que se preconiza para a *justa indenização*.

A partir da última legislatura, numerosas tentativas se registraram em prol de uma fórmula que se enquadrasse, no sentido da "justa indenização" compatível com o alcance e os objetivos da desapropriação, por interesse social.

São conhecidos dos Senhores Congressistas os projetos apresentados com esse objetivo, em número superior a 200. Por inspiração do Senador Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, o Serviço de Informação Legislativa, instituído nessa Casa do Parlamento Nacional, publicou três volumes contendo todo esse farto material, numa contribuição ao estudo mais apurado da matéria.

Na verdade, das fórmulas que emergem desse documentário legislativo, bem se demonstra a tendência do pensamento dominante, que sempre foi o de encontrar um critério ou uma definição para a justa indenização e a melhor forma de sua composição, sem impor maiores gravames ao processo inflacionário, que tanto prejudica o desenvolvimento da riqueza nacional, causando, concomitantemente, situação de desajuste e penúria para as classes que vivem de salário.

E' oportuno registrar que no curso de todo esse intenso e disputado debate nenhum governo anterior procurou, de qualquer modo, conhecer o pensamento da justiça brasileira sobre a interpretação que ela daria à "justa indenização" exigida pelo texto constitucional.

Esqueceram os responsáveis pela solução do problema de buscar um meio ou uma fórmula concreta capaz de permitir a manifestação desse pronunciamento. E' lamentável que isso tenha ocorrido, porque o Supremo Tribunal Federal, expoente máximo dessa justiça, nunca faltou com a sua exegese jurídica, filosófica e social, na solução dos problemas vitais ao progresso e desenvolvimento do país.

Se numerosos juriconsultos julgavam viável essa solução, à base de um sentido interpretativo do texto de nossa Carta Magna, não seria de se desprezar também esse caminho, porque talvez ele se descor-tinasse em condições de afastar os debates, os quais trouxeram discussões e sacrifícios, lutas e incompreensões tão radicais que o clima psicológico e político assim instaurado terminou num movimento revolucionário.

As dissensões e desencontros causados pela implantação da reforma agrária no Brasil assumiram, desse modo, o vulto dos episódios históricos. A obra do Congresso Nacional, porém, não podia deixar de ser a daquela velha norma que manda separar o joio do trigo. Tudo foi determinado à luz das realidades nacionais, com a recusa formal a quaisquer distorções que pudessem implicar na infiltração de uma ideologia ou doutrina inaceitável e esdrúxula às tradições democráticas, republicanas e cristãs do povo brasileiro.

A emenda à Constituição que vai ser promulgada na presente sessão consubstancia e traduz a aspiração da maioria do povo brasileiro, que deseja ver este país com as suas terras produzindo à base do

trabalho fecundo e profissionalmente idôneo de todos aqueles que por meios justos lavram e semeiam nas glebas que aguardam a ação do homem para realizar os seus destinos sociais e econômicos.

Podem estar certos todos os brasileiros de que a reforma aprovada pelo Congresso Nacional não retirará um palmo de terra do poder daqueles que a possuem legitimamente e a exploram para o bem próprio e coletivo.

As tradições legislativas e legalistas do Brasil democrático e republicano impediram que qualquer espoliação nesse sentido se consumasse. Os governos anteriores, como o atual, foram inspirados unicamente pelo desejo de tornar úteis as terras inúteis, produtivas, as terras improdutivas, sem que isto possa ofender o direito dos proprietários que se proponham a realizar esta obra nas áreas que lhes pertencem e ainda se encontram inertes ou abandonadas.

O Congresso Nacional, cumpriu o seu dever, traduzindo os anseios do povo, assegurando o futuro da economia nacional, que precisa de se emancipar das deficiências que a envolvem no presente com uma produção capaz de atender amplamente o consumo interno e de comparecer nos mercados do exterior em competição com as outras nações, para auxiliar os povos do mundo na sua luta pela sobrevivência. (*Pausa*).

O Senhor Primeiro Secretário vai proceder à leitura do texto integral da Emenda Constitucional nº 10, que vai ser promulgada na sessão de hoje.

E' lida a seguinte Emenda Constitucional:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte:

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador Nogueira da Gama*) — Em nome das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, declaro promulgada a Emenda Constitucional nº 10, que acaba de ser lida pelo Senhor Primeiro Secretário e que introduz na Constituição Federal modificações referentes à tributação e à desapropriação por interesse social necessárias à formulação dos problemas concernentes à reforma agrária e ao desenvolvimento rural.

Nos termos do § 4º do art. 217 da Constituição, essa emenda será anexada ao texto da Lei Magna. Vão ser assinados pelas duas Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados os autógrafos da Emenda nº 10.

E' com prazer que solicito ao Deputado Ranieri Mazzilli, nobre Presidente da Câmara dos Deputados, que aponha sua assinatura nos autógrafos. (*Pausa. Palmas. Pausa*).

Os autógrafos serão assinados pelos demais membros das duas Mesas da Câmara e do Senado, tendo sido deles extraídas cinco vias: uma para o Arquivo do Senado, uma para o Arquivo da Câmara dos Deputados, uma para a Presidência da República e uma para o Supremo Tribunal Federal e a 5ª via para o Arquivo Nacional.

(D.C.N. — 10-11-64)

ÍNDICE

— C —		Págs.
CANDIDATO — Fiscal de rendas que se registra candidato e não se afasta do cargo. Mandato cassado. Recurso para o Supremo incabível. (Rec. Eleit. 368 do S.T.F.)	300	MANDATO — Cassado o de Prefeito. Não cabe Mandato de Segurança para o S.T.F. (Rec. Extr. em Mandato de Segurança n.º 4.879 do S.T.F.).... 301
— Necessidade de exame de sanidade psíquica. Discurso do Deputado Euripedes Cardoso de Meneses na Câmara dos Deputados	313	— P —
CASSAÇÃO — De Prefeito. Não cabe mandado de segurança para o S.T.F. (Rec. Extr. em Mandato de Segurança n.º 4.879 do S.T.F.)	301	PARTIDOS POLÍTICOS — Extinção dos pequenos partidos. Discurso do Deputado Mario Covas)
CÉDULA ÚNICA — Sem emprego em tôdas as eleições. (Projeto n.º 189 de 1964 do Senado)	317	— Seu Estatuto (Prefeito). Discurso do Sr. Adolfo de Oliveira
CÓDIGO ELEITORAL — Reforma. Discurso do Sr. Adolfo de Oliveira	309	— Discurso do Deputado Mario Covas..
— Discurso do Sr. Deputado Daso Coimbra	305	— Discurso do Deputado Daso Coimbra.
— Discurso do Sr. Deputado Euripedes Cardoso de Meneses	313	PREFEITO — Cassado o seu mandato. Não cabe mandado de segurança para o S.T.F. (Rec. Extr. em Mandato de Segurança n.º 4.879 do S.T.F.)
— Suspensão da execução do seu art. 13, § 4.º (Projeto n.º 91-64)	318	301
CRÉDITO — Cr\$ 225.448,10 ao T.R.E. da Bahia. (Projeto n.º 2.506 de 1965 da Câmara)	315	PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS
— Cr\$ 666.790,00 ao T.R.E. da Guanabara. (Projeto n.º 2.451 de 1964 da Câmara)	317	— Câmara dos Deputados — Discurso do Sr. Adolfo de Oliveira sobre o novo Código Eleitoral e Estatuto dos Partidos Políticos
— Cr\$ 116.302,30 ao T.S.E. (Projeto n.º 2.514 de 1965 da Câmara)	316	— Discurso do Deputado Daso Coimbra sobre Reforma Eleitoral e Estatuto dos Partidos
— D —		— Discurso do Deputado Euripedes Cardoso de Meneses sobre o Projeto de Código Eleitoral e Estatuto dos Partidos Políticos
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Fiscal de rendas que se candidata e não se afasta do cargo. Mandato cassado. Recurso para o Supremo incabível. (Rec. Eleit. 368 do S.T.F.)	300	— Discurso do Deputado Mario Covas sobre a extinção dos pequenos partidos
DIREITO AGRÁRIO — Competência da União para legislar sobre êle. Emenda Constitucional n.º 10	318	— Projeto n.º 2.451-64 — Crédito de Cr\$ 666.790,00 ao T.R.E. da Guanabara
— E —		— Projeto n.º 2.506-65 — Crédito de Cr\$ 225.448,10 ao T.R.E. da Bahia
ESTATUTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS		— Projeto n.º 2.514-65 — Crédito de Cr\$ 116.302,30 ao T.S.E.
— Discurso do Sr. Adolfo de Oliveira..	309	— Senado Federal — Projeto n.º 189-64
— Discurso do Deputado Mario Covas..	302	— Emprêgo da cédula única em tôdas as eleições
— F —		— Suspensão de execução do art. 13, § 4.º do Código Eleitoral. (Projeto n.º 91-64)
FISCAL DE RENDAS — Que se candidata e não se afasta do cargo. Mandato cassado. Incabível recurso para o Supremo. (Rec. Eleit. 368 do S.T.F.)	300	— R —
— I —		REFORMA AGRÁRIA — Competência da União para legislar sobre direito agrário. (Emenda Const. n.º 10)....
INCOMPATIBILIDADES — Fiscal de rendas que se candidata e não se afasta do cargo. Mandato cassado. Recurso para o Supremo incabível. (Rec. Eleit. 368 do S.T.F.)	300	REGIMENTO INTERNO — Do Tribunal Superior Eleitoral (atualizado)
— L —		REGISTRO DE CANDIDATO — Fiscal de rendas que se registra candidato e não se afasta do cargo. Mandato cassado. Recurso para o Supremo incabível. (Rec. Eleit. 368 do S.T.F.)..
LEGISLAÇÃO — Emenda Constitucional n.º 10. Competência da União para legislar sobre direito agrário	318	300
— M —		— S —
MANDADO DE SEGURANÇA — Não cabe para o S.T.F. em caso de cassação de mandato de prefeito. (Rec. Extr. em Mandato de Segurança n.º 4.879 do S.T.F.)	301	SANIDADE PSÍQUICA — Necessidade desse exame para os candidatos. Discurso do Deputado Euripedes Cardoso de Meneses na Câmara
		313
		— T —
		TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Bahia — Crédito de Cr\$ 225.448,10. (Projeto n.º 2.506-65 da Câmara)...
		— Guanabara — Crédito de Cr\$
		666.790,00. (Projeto n.º 2.451-64 da Câmara)
		317
		TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Seu regimento interno. (Atualizado)
		— Crédito de Cr\$ 116.302,30. (Projeto n.º 2.514 de 1965 da Câmara)
		316